



Plenário: deputado comemora sucesso do leilão do saneamento

Na última reunião ordinária do ano, parlamentares também fizeram balanço dos mandatos

A última reunião plenária ordinária do ano da Alepe ocorreu ontem. A sessão foi marcada por balanços de 2025, mas também contou com anúncios e comentários sobre a política nacional. Um dos destaques foi o pronunciamento do deputado Henrique Queiroz Filho (PP), que comemorou a realização do leilão do saneamento de Pernambuco, realizado ontem em São Paulo (SP).

O leilão prevê a concessão do saneamento para a iniciativa privada no interior do Estado, e envolve investimentos de R\$ 19 bilhões em 175 municípios. Henrique Queiroz Filho elogiou o Governo Estadual pela iniciativa. "Hoje, Pernambuco dá mais um passo largo rumo ao desenvolvimento. Rumo a buscar novos investimentos e empreendimentos, não só da iniciativa pública, mas também da privada", afirmou.

O parlamentar destacou também a retomada de investimentos na saúde, educação e infraestrutura em Pernambuco. Ele registrou a inauguração do Hospital Eduardo Campos, no Sertão do Pajeú, a distribuição de ônibus escolares para os municípios e o anúncio da ordem de serviço do Arco

Metropolitano. "São obras que vão trazer a Pernambuco, mais uma vez, a possibilidade de sonhar mais alto, de trazer investimentos e mostrar que estamos no caminho que a população sonha", concluiu.

CIDADANIA

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) informou que vai receber, nesta sexta (19), o título de cidadão Limoeirense. "É um reconhecimento dos vereadores ao trabalho que a gente vem desempenhando, levando investimentos que estão garantindo melhor qualidade de vida para o povo daquela cidade", afirmou o parlamentar, ao agradecer a honraria.

O deputado citou iniciativas que ele tem promovido para levar melhorias à população de Limoeiro, no Agreste Setentrional. Entre elas, a destinação de R\$ 14 milhões para obras de macrodrenagem urbana e R\$ 2 milhões para custeio da atenção básica de saúde.

Mais cedo, o deputado do PCdoB presidiu a última reunião, no ano, da Comissão de Defesa do Consumidor, quando fez um balanço das atividades de 2025. "Foi um ano de muitas conquistas. Entregamos resultados e



INVESTIMENTO – Henrique Queiroz Filho comemorou o leilão das concessões de saneamento de Pernambuco

projetos de lei para garantir os direitos do consumidor pernambucano", afirmou na ocasião.

BALANÇO

João Paulo (PT) fez um balanço do mandato em 2025. O deputado destacou os projetos voltados para temas como direito à cidade, desenvolvimento econômico, ciência, saúde pública e recuperação ambiental. Para o parlamentar, uma de suas principais iniciativas foi a Lei nº 19.110/2025, que estabelece o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, e o Projeto de Lei nº 3616/2025, ainda em tramitação, que visa instituir a tarifa ze-

ro no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal.

"Este mandato legislou com o povo, a partir das escutas das dores e das urgências de Pernambuco. Afinal, lei que não nasce da realidade vira papel, política que não transforma direito em dignidade vira promessa vazia", declarou.

Em relação às reivindicações dos servidores da Casa, que se manifestaram nas galerias, o parlamentar reafirmou apoio ao Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo do Estado de Pernambuco (Sindilegis-PE), que defende tratamento igualitário para toda a categoria. O deputado também se soli-



HOMENAGEM – João Paulo Costa anunciou que vai receber o título de cidadão limoeirense nesta sexta

darizou com os trabalhadores que protestaram contra a concessão da Compesa e do Metrô do Recife. Para ele, a privatização significa "uma ameaça à garantia de direitos e à boa condição de trabalho".

DOSIMETRIA

Coronel Alberto Feitosa (PL) comentou o PL da Dosimetria, aprovado na quarta (17) no Senado. A matéria busca alterar as regras de cálculo e execução penal para crimes contra o estado democrático de direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, visando corrigir o que classificou como "excesso punitivo". Para Feitosa, a redução das penas

não é suficiente para corrigir injustiças.

"Eu tenho falado em todas as oportunidades nesta tribuna e em entrevistas que esse não era um projeto que gostaríamos de ver aprovado. Acho que o Brasil não precisaria estar discutindo qualquer tipo de anistia se houvesse o mínimo de equilíbrio, razoabilidade, bom senso e justiça", disse.

O parlamentar ainda criticou os possíveis vetos que o presidente Lula possa fazer ao projeto. "O que ele deveria fazer era, no mínimo, dizer: sobre esse projeto, eu não vou me debrucar, devolvo para o Congresso Nacional para ele, se assim quiser, promulgar".

Inclusão do Ramal do Entremontes no PAC é defendida em audiência

Lideranças cobraram o empenho do Governo do Estado para viabilizar a obra

Lideranças políticas e agricultores familiares do Sertão pernambucano cobraram a inclusão do projeto do Ramal do Entremontes – nova etapa da transposição do rio São Francisco – dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. As reivindicações foram apresentadas durante audiência pública da Comissão de Agricultura da Alepe.

A construção do ramal entre o eixo norte da transposição, em Salgueiro (Sertão Central), até o açude de Entremontes, em Parnamirim, na mesma região, tem um custo estimado de R\$ 2 bilhões. A tubulação vai passar pelos municípios de Terra Nova e Serrita.

A obra deve perenizar, ainda, a bacia do Rio Brígida, ajudando no abastecimento de outros municípios próximos, como Orocó, Granito, Exu, Moreilândia e Ouricuri.

DESENVOLVIMENTO

Representantes de municípios dessas regiões destacaram que as águas da trans-

posição do São Francisco passam por Pernambuco sem que localidades vizinhas possam utilizar essas águas. E que isso poderia ajudar no desenvolvimento de agricultura, indústria e criação de peixes na região.

“O Ramal do Entremontes será a transformação dessa região. Tanto para o abastecimento humano como para a irrigação. Com ele, a região será uma nova Petrolina, uma nova Califórnia”, declarou o vice-prefeito de Parnamirim, Nivaldo Mendes.

Ele avalia que falta apenas vontade política para a viabilização da obra. “O que faltando é a gente se unir e ir a Brasília para pedir ao presidente Lula uma atenção especial para que essa obra aconteça de verdade”, afirmou.

Os representantes da região apontaram que a obra já teve sua viabilidade técnica atestada dentro do Ministério da Integração Nacional, e que o momento é de mobilização para que seja priorizada dentro do or-



OBRA – Audiência pública na Alepe reuniu lideranças políticas e representantes da agricultura familiar

camento federal.

FRENTE PARLAMENTAR

Representante do Governo do Estado, o gerente de Planejamento Estratégico Sustentável da Secretaria de Meio Ambiente, Fábio Barros, deu apoio à reivindicação. Ele salientou, ainda, que métodos modernos de irrigação diminuem o consumo de água e diminuem o impacto ambiental desse tipo de projeto, o que deve facilitar o licenciamento da obra.

As lideranças presentes também cobraram o empenho do Governo do Estado para viabilizar a obra. Esse ponto foi refor-

çado pelo presidente da Comissão de Agricultura, deputado Luciano Duque (Solidariedade).

“A cada período de planejamento estratégico do Governo Federal, os governos estaduais sugerem quais são as obras importantes. A Alepe se coloca à disposição nessa luta para que o Ramal do Entremontes entre nessa lista e se transforme numa realidade”, disse.

“Nós não podemos mais ver a água passar por Pernambuco indo para Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, enquanto nós não somos beneficiados por um projeto estruturante como a transposição”, complementou.



MOBILIZAÇÃO – Luciano Duque anunciou a criação de uma frente parlamentar para viabilizar o ramal

Luciano Duque informou, ainda, que irá pedir a criação de uma frente parlamentar dedicada ao Ramal do Entremontes. Segundo o deputado, a frente deverá começar a atuar a partir de fevereiro do ano que vem, com o retorno das atividades parlamentares.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiaape



www.alepe.pe.gov.br

tv Alepe
10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Ruane Barbosa, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br

tv Alepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Natal da Alepe e culto ecumênico encerram um ano marcado por realizações

Para o presidente Álvaro Porto, o sentimento é de dever cumprido e gratidão coletiva

Um momento de confraternização, balanços e reafirmação do compromisso do Poder Legislativo com o desenvolvimento do Estado marcou ontem a celebração do Natal da Alepe, na Rua da União. O evento reuniu deputados, servidores e colaboradores da Casa. Mais cedo, um culto ecumênico celebrou o espírito natalino, buscando fortalecer a união e o respeito entre diferentes crenças.

Para o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), o sentimento ao final de 2025 é de dever cumprido e gratidão coletiva. "A Assembleia Legislativa encerrou o ano assegurando a execução dos trabalhos legislativos, mantendo uma boa relação com os demais poderes e servindo à sociedade pernambucana", afirmou.

"Depois de um ano de muito trabalho, este momento de celebração e encontros é também ocasião apropriada

da para agradecer pelas parcerias e pelos resultados alcançados pela Alepe. Ficam aqui nossos agradecimentos aos deputados e deputadas, aos servidores e servidoras e aos profissionais de imprensa", concluiu.

O primeiro-secretário, deputado Francismar Pontes (PSB), destacou o fortalecimento institucional da Alepe ao longo do ano e a expectativa positiva para o próximo ciclo legislativo:

"Foi um ano de muito trabalho, responsabilidade e avanços importantes. Tivemos uma atuação comprometida com o fortalecimento do Legislativo e com ações que aproximaram a Casa da população. Quero deixar meu reconhecimento e agradecimento a todos os servidores e colaboradores, que fazem o trabalho acontecer todos os dias. Que sigamos juntos, com dedicação e compromisso com Pernambuco", ressaltou.



CONFRATERNIZAÇÃO – Deputados participaram da festa e fizeram um balanço positivo das atividades no ano

CULTO

O culto ecumênico no auditório Sérgio Guerra contou com a participação de líderes de diferentes credos religiosos: espiritismo, candomblé, catolicismo e neopentecostalismo.

Na ocasião, o superintendente-geral da Alepe, Aldemar Santos, afirmou que o final de ano é, principalmente, um tempo de

congração. "É esse o espírito deste culto, em que várias religiões se unem num só sentido: o de agradecer e pedir a Deus que continue abençoando o ano que vem", expressou.

SHOWS

A programação do Natal da Alepe contou com apresentações artísticas de Mayara Dias, Marquinhos

Balada e Fernandinho Vaqueiro. Um vídeo institucional produzido pela TV Alepe também foi produzido para a ocasião, fazendo a retrospectiva das principais ações desenvolvidas pela Alepe em 2025, ano em que a Casa comemorou seus 190 anos de história.

Entre os destaques apresentados no vídeo, estiveram iniciativas como o Pe-

dala Alepe, os programas Alepe Cuida, Juntos Nos Cuidamos, Alepe Antirracista, Gestão Conectada, Formação Para Todos e a reforma do Palácio Joaquim Nabuco. A retrospectiva também evidenciou a produção legislativa do período, com mais de mil projetos de lei apresentados e a aprovação de aproximadamente 400 leis.



CELEBRAÇÃO – Diferentes crenças religiosas participaram de encontro no auditório Sérgio Guerra



FESTA – Apresentações artísticas animaram servidores, assessores e colaboradores do Legislativo Estadual

Reunião solene homenageia entidades femininas da Zona da Mata Norte

O Cemur e a Amunam atuam em defesa dos direitos e da promoção da cidadania das mulheres

A Alepe homenageou, em reunião solene, os 20 anos do Centro de Mulheres Urbanas e Rurais de Lagoa do Carro e Carpinha (Cemur) e os 38 anos da Associação das Mulheres de Nazaré da Mata (Amunam). As entidades têm o principal objetivo de promover o conhecimento das mulheres, principalmente no interior, acerca de seus direitos e a promoção da cidadania.

Homenagem às entidades foi proposta pela deputada Delegada Gleide Ângelo

A reunião solene foi so-

licitada pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) que reconheceu a atuação das entidades. "Que esse reconhecimento inspire ainda mais ações públicas, políticas sociais e alianças que garantam que nenhuma mulher caminhe sem apoio, sem voz e sem futuro", expressou.

TRAJETÓRIA

O Cemur foi fundado em 2005 e tem como objetivo desenvolver ações no campo do feminismo, cultura e profissionalização. A intenção é sensibilizar as mulheres quanto aos seus direitos e incentivar a autonomia financeira.

A Amunam teve a sua fundação em 1988 e nasceu com a proposta de lutar pelos direitos das mulheres e enfrentar a violência doméstica. Suas ações são voltadas para o empoderamento fe-



PROTAGONISMO – Representantes do Cemur e da Amunam receberam placas comemorativas

minino, envolvendo atores sociais, família, escolas, poder público, sociedade civil, voluntários e parceiros.

LUTA

Na reunião, foram entregues placas comemorativas para as representantes das duas instituições. Em

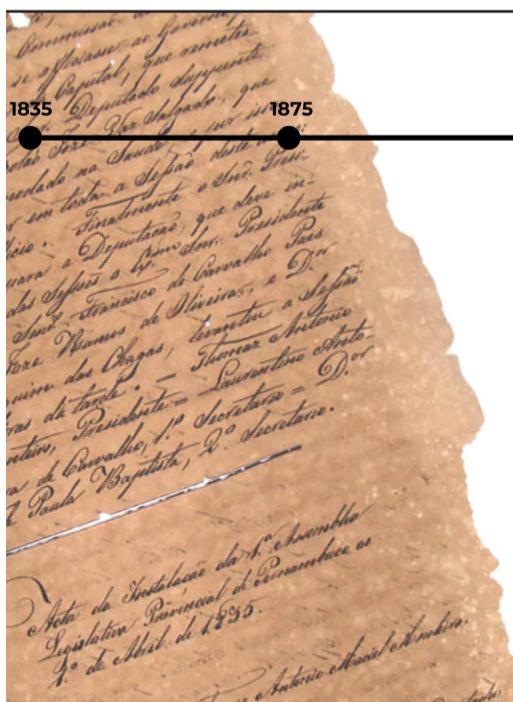
seu discurso, Zita Barbosa afirmou que, há 20 anos, o Cemur "nasceu da necessidade de criar um espaço de acolhimento e luta pela autonomia feminina". "Nós não somos apenas um centro: somos um refúgio, uma escola e um palco para o protagonismo das mulhe-

res", disse.

Já a representante da Amunam Eliane Rodrigues destacou a importância das ações das instituições. "Uma mulher violentada perde a autoestima, a dignidade e a vontade de viver. Dar autonomia e dignidade a essas mulheres é o mínimo que

nós podemos fazer. Cobramos dos deputados, governadores e presidentes que tenham compromisso com a nossa luta", reivindicou.

A solene ainda contou com a apresentação do Coração Nazareno, do Município de Nazaré da Mata, na Zona da Mata Norte.



Conheça a história da Alepe

www.alepe.pe.gov.br/historia

 **ALEPE**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 67, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o art. 295, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, atendidos os critérios de transparência e rastreabilidade previstos na legislação, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)

"Art. 123-B. O Estado disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público." (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

V - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027. (NR)

VI - 1,55 % (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), a partir do projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2028." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Rodrigo Farias
1º Vice-Presidente

Deputado Aglailson Victor
2º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes
1º Secretário

Deputado Cláudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputado Izaias Regis
4º Secretário

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa. (NR)

"Art. 13.

§ 2º A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. (NR)

"Art. 14.

VII-A - emitir parecer prévio quanto às contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; (AC)

VII - B - julgar as contas do Interventor, nos termos do § 7º do art. 91 desta Constituição; (AC)

"Art. 15.

VI - a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição da República. (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. São reservadas a lei complementar as matérias assim previstas na Constituição da República. (NR)

"Art. 30.

I-A - a apreciação das contas prestadas pelo Interventor, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (AC)

"Art. 36.

§ 3º Ocorrendo a vacância de que trata o § 2º nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da data da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. (NR)

"Art. 39. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores." (NR)

"Art. 43. Os Secretários de Estado serão processados e julgados: (NR)

I - nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça; (AC)

II - nos crimes de responsabilidade, na forma estabelecida em lei federal. (AC)

"Art. 49.

IV - inclusão obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

"Art. 58. O Tribunal de Justiça do Estado, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado, terá sua composição definida em lei de sua iniciativa. (NR)

§ 1º O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. (NR)

§ 2º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei de Organização Judiciária e nas suas normas internas." (NR)

"Art. 61.

I -

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União; (NR)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 68, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o art. 295, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Cláudiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaias Régis
1º Suplente, Deputado Doriel Barros
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5º Suplente, Deputado Willian Brígido
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão



I) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; (NR)

"Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observará o disposto no inciso IV do art. 15 desta Constituição." (NR)

"Art. 82. A Câmara Municipal será constituída de um número variável de Vereadores, proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República." (NR)

"Art. 83.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e limites máximos estabelecidos no inciso VI do art. 29 da Constituição da República." (NR)

"Art. 86.

§ 1º

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios, ressalvada a competência do Tribunal de Contas da União; (NR)

II - a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios por parte do Estado; (NR)

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (NR)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (NR)

"Art. 87.

§ 1º A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

§ 3º-A Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (AC)

"Art. 91.

IV -

I) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, admitida apenas uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que de uma legislatura para a outra; (NR)

"Art. 93. O Prefeito será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. (NR)

"Art. 96.

§ 3º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha deverá ser transformado em Município quando alcançar os requisitos e exigências mínimas, previstos em lei complementar federal." (NR)

"Art. 97.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o teto remuneratório mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores. (NR)

"Art. 99.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, e § 12, da Constituição da República, bem como o art. 97, §§ 6º e 7º, desta Constituição. (NR)

"Art. 108. A concessão de remissão ou anistia, de crédito tributário e seus acessórios, incluindo multa e juros, pelo Estado, dependerá de lei. (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das exonerções tributárias previstas no caput deste artigo, não poderão ser estendidos a contribuintes ou classes de contribuintes que não tenham sido expressamente beneficiados pela respectiva Lei." (NR)

"Art. 112.

IV - adicional ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu Território; (NR)

V - sobre bens e serviços, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios." (AC)

"Art. 113.

II - de bens móveis, títulos e créditos se o de cujus, no caso de sucessão, ou o doador, no caso de doação, tiver domicílio neste Estado. (NR)

Parágrafo único. O imposto que trata o caput: (NR)

I - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino; (AC)

II - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (AC)

III - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e benfeiteiros de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal."(AC)

"Art. 114-A. O imposto previsto no inciso V do art. 112 será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (AC)

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; (AC)

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (AC)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço; (AC)

IV - terá sua alíquota própria vigente no âmbito do Estado de Pernambuco fixada por lei específica; (AC)

V - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar federal e as hipóteses previstas na Constituição da República; (AC)

VI - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição da República; (AC)

VII - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição da República; (AC)

VIII - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e (AC)

IX - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal. (AC)

§ 1º Enquanto não fixada a alíquota de que trata o inciso IV do caput, será aplicada a alíquota de referência prevista em resolução do Senado Federal. (AC)

§ 2º A isenção e a imunidade: (AC)

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; (AC)

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso VIII do caput, quando determinado em contrário por lei complementar federal. (AC)

§ 3º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência. (AC)

§ 4º O Estado de Pernambuco poderá optar por vincular sua alíquota à alíquota de referência de que trata o § 1º." (AC)

"Art. 114-B. O Estado de Pernambuco exercerá, de forma integrada aos demais Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal, as competências administrativas relativas ao imposto de que trata o inciso V do art. 112." (AC)

"Art. 114-C. O imposto de que trata o inciso III do art. 112 atenderá ao seguinte: (AC)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (AC)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; (AC)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (AC)

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (AC)

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (AC)

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; (AC)

d) tratores e máquinas agrícolas." (AC)

"Art. 171. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado e dos Municípios, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (NR)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (NR)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar federal; (NR)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 13 a 15. (NR)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em leis do Estado e dos Municípios. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (NR)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (AC)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso III do art. 14, e os incisos I e IV do art. 101 desta Constituição. (AC)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (AC)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em leis complementares do Estado e dos Municípios. (NR)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 6º-A Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de leis do Estado e dos Municípios, as quais tratarão de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (AC)

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos na lei de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição da República. (NR)

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (NR)

§ 10. Aplica-se o disposto no inciso XI e §12 do art. 37, da Constituição da República, bem como nos §§ 6º e 7º do art. 97, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 11. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 13. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 15. (NR)

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observarão o disposto no art. 202 da Constituição da República e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (NR)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei de que trata o § 17 do art. 40 da Constituição da República. (AC)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (AC)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em leis do Estado e dos Municípios, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (AC)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Estado e nos Municípios, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 21. (AC)

§ 21. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, o Estado e os Municípios observarão o disposto na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República." (AC)

"Art. 201.

VI - garantia, às pessoas com deficiência, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos; (NR)

VII - vedação a práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (AC)

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos no § 7º do art. 225 da Constituição da República, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição da República, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro." (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. Fica extinto, a partir de 2033, o imposto previsto no inciso II do art. 112, da Constituição do Estado de Pernambuco." (AC)

"Art. 67. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no inciso II do art. 112, da Constituição do Estado de Pernambuco, existentes ao final de 2032, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar federal. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou resarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pela Fazenda Estadual, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - apresentado o pedido de homologação, a Fazenda Estadual deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar federal a que se refere o caput; (AC)

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput. (AC)

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pela Fazenda Estadual ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição da República: (AC)

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do § 5º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente; (AC)

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos. (AC)

§ 4º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo." (AC)

"Art. 68. Até que a lei complementar federal regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, o imposto de que trata o inciso I do art. 112 da Constituição do Estado de Pernambuco, incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá: (NR)

I - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: (AC)

a) ao Estado de Pernambuco, caso o doitário nele esteja domiciliado; (AC)

b) se o doitário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado de Pernambuco relativamente a bens imóveis e respectivos direitos que nele se encontrar; (AC)

II - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal." (AC)

Art. 3º As alterações do art. 113, da Constituição do Estado de Pernambuco, promovidas pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplicam-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - o § 4º do art. 39 da Constituição do Estado de Pernambuco;

III - o inciso XI do art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco;

V - o parágrafo único do art. 76 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VI - os incisos I, II e III do art. 82 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VII - as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do § 3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VIII - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 93 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IX - o art. 94 da Constituição do Estado de Pernambuco;

X - o art. 126 da Constituição do Estado de Pernambuco;

XI - o inciso III do § 7º do art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Rodrigo Farias
1º Vice-Presidente

Deputado Aglailson Victor
2º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes
1º Secretário

Deputado Cláudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputado Izaias Regis
4º Secretário

Resoluções

RESOLUÇÃO N° 2152, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEMED.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe, o Programa de Autogestão em Saúde, denominado ALEPEMED, que tem por finalidade assegurar assistência à saúde de forma indireta aos beneficiários do Plano.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento Geral do ALEPEMED, nos termos contidos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º A implantação do ALEPEMED efetivar-se-á durante o primeiro semestre de 2026.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO REGULAMENTO GERAL DO ALEPEMED

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E SEDE

Art. 1º O Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe, denominado ALEPEMED, tem por finalidade assegurar assistência à saúde de forma indireta aos beneficiários do Plano, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º A Autogestão em Saúde será instituída sem prejuízo da modalidade de assistência direta oferecida pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional - SSMO.

§ 2º O ALEPEMED ficará sediado no Anexo I da sede da Alepe, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife - PE.

Art. 2º Para a consecução do seu objetivo, o ALEPEMED poderá:

I - praticar ações voltadas à prevenção de doenças e à promoção, reabilitação e recuperação da saúde;

II - firmar convênios com entidades congêneres ou contratos de prestação de serviços com operadoras de assistência à saúde, visando oferecer melhores condições de atendimento aos beneficiários do Plano; e

III - celebrar contratos com prestadores de serviços de assistência à saúde, para composição da rede credenciada própria da autogestão.

TÍTULO II DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DAS COBERTURAS E MODALIDADES DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A assistência à saúde prevista neste Regulamento será prestada na modalidade dirigida, por profissionais e instituições credenciadas, conveniadas e/ou contratadas, em todas as especialidades cobertas pelo ALEPEMED.

Parágrafo único. A assistência indireta de livre escolha, prestada por profissionais e instituições não credenciados ou conveniados, apenas será reembolsada nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.

Art. 4º O ALEPEMED oferecerá as assistências médico-hospitalar e ambulatorial, abrangendo os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos, hospitalares, gerais e especializados, inclusive os de urgência ou emergência e serviços auxiliares, que constem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da tabela de procedimentos médicos do Programa, a ser definida pelo Conselho Gestor, observadas as exclusões definidas neste Regulamento.

§ 1º O Conselho Gestor poderá ampliar a cobertura estabelecida no caput, sempre amparado em avaliação atuarial e na existência dos recursos necessários para o custeio das despesas.

§ 2º O Conselho Gestor poderá, ainda, sempre amparado em avaliação atuarial e na existência dos recursos necessários para o custeio das despesas, agregar ao Programa serviços e benefícios sociais, tais como:

I - assistência farmacológica para aquisição de medicamentos de alto custo;

II - auxílio para órteses e próteses;

III - auxílio para transporte de pacientes em tratamento fora de domicílio;

IV - auxílio para transporte e cobertura de diárias de acompanhante do paciente;

V - auxílio para medicamentos de uso contínuo; e

VI - auxílio para remoção inter-hospitalar na modalidade aérea.

Art. 5º A prestação de novos serviços e benefícios do ALEPEMED de que tratam os §§ 1º e 2º serão regulamentadas por normas complementares aprovadas pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 6º A assistência ambulatorial incluirá:

I - cobertura de consultas médicas em clínicas gerais ou especializadas, inclusive obstétricas para pré-natal; e

II - cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, com ou sem porte anestésico, solicitados pelo médico assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação - Hospital Dia.

Art. 7º A assistência médico-hospitalar abrangerá atendimento em unidade hospitalar e em clínicas básicas ou especializadas, inclusive em regime de Hospital Dia, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, bem como a cobertura das despesas, segundo tabela própria do ALEPEMED aprovada pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no *caput* serão remunerados de acordo com as tabelas de preços ajustadas entre o ALEPEMED e a sua rede credenciada, conveniada e/ou contratada de prestadores de serviços.

Art. 8º Nos casos de emergência ou urgência, a cobertura assistencial assegurará a atenção e a atuação 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, respeitados os limites impostos pelo Programa, desde o primeiro atendimento do paciente até sua alta hospitalar, além dos atendimentos que sejam necessários à preservação da vida, dos órgãos e das funções, nos casos de riscos imediatos ou de lesões irreparáveis para o beneficiário, inclusive os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo de gestação.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, entendem-se por:

I - emergência: todos os eventos que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados por declaração do médico assistente; e

II - urgência: todos aqueles casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

SEÇÃO III DA REDE DE PRESTADORES

Art. 9º O ALEPEMED disponibilizará aos seus beneficiários rede de prestadores de serviços diretamente credenciada, conveniada e/ou contratada, ou ainda oferecida por terceiros, considerando os seguintes aspectos:

I - a demanda de utilização dos serviços assistenciais, por área de especialidade;

II - a qualificação técnica dos profissionais responsáveis;

III - o nível de atendimento e a excelência dos serviços prestados; e

IV - a estrutura física e funcional das clínicas, consultórios e hospitais, avaliada através de vistoria registrada em formulário próprio, conforme padrão definido pela Diretoria de Autogestão em Saúde, caso necessário.

Parágrafo único. Poderá ser cobrada taxa administrativa do servidor que, existindo prestador diretamente credenciado pelo ALEPEMED, optar por utilizar o serviço através de rede conveniada oferecida por terceiro, nos termos regulamentados pelo Conselho Gestor.

Art. 10. Os profissionais e instituições credenciados ao ALEPEMED deverão assegurar aos beneficiários do Programa os mesmos padrões técnicos, de conforto material e de atendimento dispensados aos demais usuários da rede privada.

Art. 11. As regras e critérios para a celebração dos credenciamentos, convênios, contratos e ajustes serão estabelecidos em norma específica do Conselho Gestor.

CAPÍTULO II DAS EXCLUSÕES DE COBERTURA

Art. 12. Não serão cobertos pelo ALEPEMED os procedimentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, tais como:

I - cirurgias ou tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;

II - cirurgias ou tratamentos médicos experimentais;

III - tratamentos, procedimentos e cirurgias plásticas, cosméticas ou estéticas, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, inclusive as despesas hospitalares e serviços correspondentes;

IV - internação para rejuvenescimento e obesidade, exceto para tratamento da obesidade mórbida;

V - despesas extraordinárias de internação, tais como: consumo de frigobar, de refrigerantes e outras bebidas não incluídas no regime alimentar recomendado pelo médico assistente, lavagem de roupa, aluguel de aparelho de televisão, despesas com objetos destruídos ou danificados, telefonemas locais, interurbanos e internacionais e outras despesas de caráter pessoal ou particular;

VI - clínicas de repouso, SPAs, estâncias hidrominerais, clínicas para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

VII - exames e tratamentos sem justificativas e prescrições médicas que não se destinem ao tratamento de doenças ou anomalias;

VIII - inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de ócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafallopiana de gameta, doação de ócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermatária ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas;

IX - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;

X - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos obrigatórios por força de norma da ANS;

XI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

Art. 13. A lista de exclusões referida no art. 8º deste Regulamento poderá ser alterada por decisão do Conselho Gestor, sendo vedada a não cobertura de procedimentos e eventos que estejam previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DA CREDENCIAL, DA AUTORIZAÇÃO E DOS PRAZOS MÁXIMOS DE ATENDIMENTO

Art. 14. Para utilização do Plano, o beneficiário deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciada, conveniada e/ou contratada, munido de credencial fornecida ou disponibilizada pelo ALEPEMED, preferencialmente por meio digital.

Art. 15. Cabe ao Conselho Gestor definir os requisitos técnicos e administrativos para acesso aos serviços dos credenciados, conveniados e/ou contratados.

Art. 16. O ALEPEMED poderá exigir autorização prévia para determinados procedimentos, internações ou exames, desde que essa exigência se fundamente em critérios técnicos e seja indispensável à verificação da cobertura contratual ou à avaliação da pertinência clínica.

§ 1º O Conselho Gestor publicará e manterá atualizada a tabela de procedimentos sujeitos à autorização prévia, com a indicação das hipóteses e documentos necessários.

§ 2º A autorização não poderá ser utilizada como instrumento de restrição indevida de acesso aos serviços, devendo sempre observar os prazos máximos definidos neste Regulamento e nas normas da ANS.

§ 3º As solicitações de autorização deverão ser processadas de forma eletrônica, com registro do número de protocolo e data de recebimento.

Art. 17. A falta de autorização prévia para realização de procedimentos ou serviços, quando exigida pelo ALEPEMED, poderá implicar o não pagamento das despesas realizadas.

Art. 18. A Auditoria Médica do ALEPEMED deverá manter controle de todos os pedidos de autorização, indicando a data da solicitação, da resposta e do efetivo atendimento, de modo a permitir o monitoramento dos prazos assistenciais e a correção de eventuais atrasos.

Art. 19. A negativa de autorização, total ou parcial, deverá ser fundamentada por escrito, com base em normas técnicas e nos critérios de cobertura definidos neste Regulamento, devendo o beneficiário ser informado do motivo da negativa e dos meios disponíveis para recurso administrativo.

Art. 20. O ALEPEMED observará os prazos máximos para atendimento aos beneficiários, de acordo com a natureza do serviço, observando-se o previsto em normas da ANS, sem prejuízo de normas complementares que venham a ser fixadas pelo Conselho Gestor.

§ 1º A autorização de cada procedimento deverá respeitar, no máximo, o tempo limite referido no *caput*.

§ 2º Em casos de urgência ou emergência, a autorização será dispensada, devendo o prestador comunicar o ALEPEMED em até 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento para fins de auditoria posterior.

§ 3º O descumprimento injustificado dos prazos de autorização ou atendimento poderá ser objeto de reclamação junto à Ouvidoria da Alepe e de apuração pelo Conselho Gestor.

Art. 21. O Conselho Gestor poderá fixar prazos diferenciados para procedimentos de alta complexidade, terapias seriadas e tratamentos continuados, mediante parecer técnico da auditoria médica e divulgação prévia aos beneficiários.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA E DA INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO

Art. 22. A transferência de beneficiário, com tratamento em curso, para outro profissional ou instituição credenciada, conveniada e/ou contratada, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, somente será feita a transferência após a autorização do ALEPEMED, ficando assegurada ao profissional ou à instituição anterior a quitação integral das despesas realizadas.

Art. 23. Poderá haver interrupção no tratamento, desde que por motivo justificado, assegurada a remuneração devida ao profissional ou à instituição credenciada, conveniada e/ou contratada pelos serviços executados.

§ 1º Fica vedada a interrupção do tratamento, unilateralmente e sem motivo justificado, por iniciativa do profissional ou da instituição credenciada, conveniada e/ou contratada, hipótese em que responderá pelas perdas e danos à saúde do beneficiário e ao Plano em razão de tal conduta.

§ 2º A interrupção do tratamento, sem motivo justificado, por iniciativa do beneficiário, na modalidade de assistência dirigida, é considerada abandono, ficando assegurada ao profissional ou à instituição credenciada, conveniada e/ou contratada a remuneração devida pelos serviços efetivamente executados.

§ 3º Caberá ao ALEPEMED fornecer formulário para justificativa da interrupção do tratamento, por parte do beneficiário titular, a fim de que seja promovida a respectiva avaliação.

§ 4º Caso não seja justificado o motivo da interrupção ao tratamento, por parte do beneficiário, poderá ser descontado integralmente do titular o valor referente à remuneração devida à instituição credenciada, conveniada e/ou contratada pelos serviços executados e/ou autorizados, respeitada a margem de consignação.

CAPÍTULO IV DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Art. 24. O beneficiário poderá utilizar a modalidade da assistência indireta de livre escolha e requerer o reembolso de despesas com serviços incluídos na cobertura do ALEPEMED, quando não optar pelo uso da rede própria ou de operadora de saúde credenciada, conveniada e/ou contratada.

Parágrafo único. A solicitação de reembolso deverá observar as regras estabelecidas pelo Conselho Gestor.

Art. 25. Os limites de reembolso por procedimentos e eventos, assim como o limite global mensal por beneficiário, constarão em tabelas próprias estabelecidas pelo Conselho Gestor, sendo efetuado na folha de pagamento do beneficiário titular ou crédito em conta, deduzidos os percentuais devidos a título de coparticipação atribuídos aos beneficiários.

§ 1º O valor das despesas excedentes ao constante das tabelas referenciais próprias do Programa será assumido pelo beneficiário, não sendo responsabilidade do ALEPEMED ou da Alepe o seu adimplemento.

§ 2º O procedimento para a operacionalização do reembolso de despesas será estabelecido pelo Conselho Gestor.

Art. 26. Para o reembolso das despesas com procedimentos cirúrgicos eletivos, excluídos aqueles indicados no art. 12º, o beneficiário poderá solicitar análise prévia de reembolso ao ALEPEMED, pelos meios estabelecidos pelo Programa.

Parágrafo único. A análise prévia de reembolso fornecida possui caráter meramente estimativo e não vinculante, pois dependerá de análise posterior do relatório cirúrgico pela equipe de Auditoria Médica do ALEPEMED.

Art. 27. O reembolso de despesas médicas, em qualquer das hipóteses previstas neste Regulamento, será processado mediante requerimento formalizado pelo beneficiário titular ou seu representante legal, acompanhado da descrição do procedimento realizado e protocolado junto à unidade de gestão de saúde ou em sistema utilizado para este fim, obedecendo as regras estabelecidas pelo Programa de Autogestão.

§ 1º O pagamento do reembolso estará condicionado à cobertura assistencial do ALEPEMED e à realização de auditoria médica por sua equipe.

§ 2º Fica vedado o reembolso de despesas realizadas em data anterior ao ingresso do beneficiário ou de seus dependentes e agregados no Programa, observando-se, sempre, os prazos de carência previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO V DA AUDITORIA MÉDICA E DA SEGUNDA OPINIÃO

Art. 28. A assistência prestada no âmbito do ALEPEMED estará sujeita à auditoria médica, com o objetivo de assegurar a adequada aplicação dos recursos, a qualidade do atendimento e a conformidade técnica dos procedimentos realizados.

§ 1º A auditoria médica compreenderá as seguintes modalidades:

I - auditoria prévia, realizada antes da autorização ou execução do procedimento, para verificar cobertura, pertinência clínica e conformidade documental;

II - auditoria concorrente, realizada durante a execução do procedimento ou durante a internação, para acompanhar a evolução do quadro clínico, avaliar a necessidade de prolongamento do tratamento e orientar boas práticas assistenciais; e

III - auditoria posterior, realizada após a alta ou conclusão do procedimento, para verificar conformidade técnica, correção das cobranças e eventual glosa de valores indevidos.

§ 2º A auditoria será realizada por médicos, cirurgiões-dentistas ou outros profissionais legalmente habilitados e vinculados ao ALEPEMED ou contratados para essa finalidade.

§ 3º A glosa total ou parcial de despesas ou de procedimentos deverá ser fundamentada por escrito, indicando com precisão a norma, o protocolo ou o fundamento técnico que motivou a decisão.

§ 4º Será assegurado ao prestador de serviço ou profissional assistente o direito ao contraditório técnico, mediante solicitação de junta revisora ou perícia revisora, composta por profissional de especialidade correlata, para reavaliação do procedimento glosado.

§ 5º A junta ou perícia revisora deverá ser convocada observando-se o previsto em normas da ANS, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Gestor.

§ 6º Todos os pareceres e relatórios de auditoria deverão ser arquivados eletronicamente e disponibilizados ao Conselho Gestor e ao Conselho Fiscal, resguardado o sigilo das informações de saúde do beneficiário.

Art. 29. O ALEPEMED deverá manter serviço de segunda opinião médica, destinado à revisão de casos clínicos complexos ou controversos, por solicitação:

I - do beneficiário ou de seu representante legal;

II - do médico assistente; ou

III - da equipe de auditoria médica.

§ 1º A segunda opinião deverá ser prestada por profissional ou equipe de reconhecida qualificação técnica e sem vínculo direto com o atendimento original.

§ 2º A solicitação de segunda opinião não suspenderá o tratamento em curso, salvo por recomendação expressa do médico assistente ou da equipe de auditoria, em razão de risco clínico relevante.

§ 3º O resultado da segunda opinião deverá ser comunicado ao beneficiário e à equipe médica responsável, servindo como subsídio para decisão final sobre a continuidade ou adequação do tratamento.

§ 4º O Conselho Gestor definirá, em ato normativo próprio, as situações clínicas e os critérios de complexidade que ensejam a oferta da segunda opinião, bem como as hipóteses em que poderá haver coparticipação do beneficiário, observando-se, em qualquer caso, o previsto em normas da ANS.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DE BENEFICIÁRIOS

Art. 30. São beneficiários titulares:

I - Deputados titulares de mandato na Alepe;

II - servidores efetivos da Alepe, ativos e inativos;

III - beneficiários de pensão estatutária temporária ou vitalícia, concedida em decorrência de óbito de servidor da Alepe.

Parágrafo único. O conselho gestor poderá deliberar, quando da implementação do ALEPEMED, em caráter excepcional, pela inclusão de outros beneficiários, conforme definido em Ato próprio, sempre amparado em avaliação atuarial e na existência dos recursos necessários para o custeio das despesas decorrentes.

Art. 31. São beneficiários dependentes:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, que perceba pensão alimentícia judicial;

III - os filhos e enteados cujo ingresso ocorra até 21 (vinte e um) anos de idade ou entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos dos titulares de que tratam os incisos I e II do art. 30, desde que estudantes de curso regular técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - os filhos e enteados de qualquer idade, se inválidos; e

V - o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

Art. 32. São beneficiários agregados, desde que indicados pelos titulares de que tratam os incisos I e II do art. 30, os descendentes até o segundo grau, inclusive, não enquadrados como dependentes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Conselho Gestor poderá estabelecer valores das contribuições mensais e de coparticipações diferenciados, tendo em vista que os valores de patrocínio disponibilizados no orçamento da Alepe não se aplica para esses beneficiários.

Art. 33. É facultada aos pensionistas a inclusão de beneficiários, na condição de agregados, desde que enquadrados nas hipóteses do art. 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA ADESÃO, INSCRIÇÃO E CARÊNCIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 34. A inscrição deverá ser feita mediante requerimento formulado pelo beneficiário titular, observando os requisitos a serem estabelecidos em normativo do Conselho Gestor que tratará do Cadastro de Beneficiários.

SEÇÃO II DAS CARÊNCIAS

Art. 35. Os beneficiários do Programa poderão usufruir das assistências previstas neste Regulamento, sem qualquer carência, nas seguintes situações:

I - adesão ao Programa de Autogestão em até 6 (seis) meses após a data definida pelo Conselho Gestor para início das inscrições;

II - ingresso na Alepe, desde que a adesão seja feita até 60 (sessenta) dias da data da posse ou do efetivo exercício;

III - reassunção do exercício após o término de licenças e afastamentos sem remuneração, desde que a adesão seja feita em até 60 (sessenta) dias após o retorno;

IV - ingresso no Programa para os filhos recém-nascidos dos beneficiários no prazo de até 30 (trinta) dias da data do nascimento, desde que o titular não esteja cumprindo carência;

V - ingresso no Programa para o cônjuge do beneficiário titular, desde que a adesão seja feita em até 30 (trinta) dias a contar da data do casamento civil e não esteja o titular cumprindo carência;

VI - ingresso no Programa do companheiro ou companheira do titular, desde que a adesão seja feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato ou reconhecimento pela justiça de União Estável, desde que não esteja o titular cumprindo carência;

VII - ingresso no Programa do menor de 21 anos, legalmente sob guarda, responsabilidade ou tutela do beneficiário titular, desde que a adesão seja feita em até 30 (trinta) dias a contar da data do ato judicial concessório e não esteja o titular cumprindo carência.

Art. 36. Respeitando-se as disposições estabelecidas no art. 35 deste Regulamento, o período de carência máxima a que ficarão sujeitos os beneficiários (titulares, dependentes e agregados), posteriormente incluídos no Programa, para utilização dos serviços contratados, e sendo também obedecido o prazo para requerimento e processamento das inclusões, será o seguinte:

I - 24 (vinte e quatro) horas para acidentes pessoais, emergências e complicações no processo gestacional;

II - 30 (trinta) dias para consultas médicas, cirurgias ambulatoriais (porte anestésico zero), serviços, procedimentos e exames, excetuados os de alta complexidade;

III - 120 (cento e vinte) dias para serviços, procedimentos e exames de alta complexidade e todos os demais casos de internação clínica ou cirúrgica; e

IV - 300 (trezentos) dias para parto a termo.

§ 1º Os prazos de carência a serem cumpridos serão contados a partir do primeiro dia seguinte à data de ingresso do beneficiário no Programa.

§ 2º Os procedimentos e exames de alta complexidade de que trata este artigo são aqueles elencados como tal no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

§ 3º O Conselho Gestor poderá reduzir os prazos de carência estabelecidos neste artigo, desde que baseado em estudo atuarial, devendo ser ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 37. Na hipótese de reinclusão decorrente de desligamento voluntário, será necessário o cumprimento de novos prazos de carência.

Parágrafo único. Nos desligamentos decorrentes da exclusão de ofício, a reinclusão só será efetuada mediante deliberação do Conselho Gestor, podendo ser cobrada uma taxa de reingresso até o limite do valor da mensalidade do beneficiário, conforme critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DO DESLIGAMENTO, DA PERMANÊNCIA E DO CANCELAMENTO

SEÇÃO I DO DESLIGAMENTO E DA PERMANÊNCIA NO PLANO

Art. 38. O beneficiário titular será excluído do Programa, a pedido ou de ofício, seguindo-se de seus dependentes e agregados, nos seguintes casos:

I - demissão;

II - exoneração;

III - vacância por posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - cancelamento de ofício da inscrição; e

VI - cancelamento voluntário da inscrição.

§ 1º O beneficiário titular que perder o vínculo com a Alepe, bem como o Deputado ou servidor afastado ou em licença sem remuneração, poderá permanecer no plano mediante pagamento pelos meios estabelecidos no Programa.

§ 2º A manutenção de que trata o § 1º deste artigo é extensiva a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do vínculo com a Alepe.

§ 3º No caso de morte do beneficiário titular, é assegurada a permanência no plano de todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do vínculo com a Alepe.

§ 4º A permanência no plano observará as regras estabelecidas em normativo próprio do Conselho Gestor, que definirá, entre outras questões:

I - prazos para fazer a opção de permanência no plano;

II - regras de adimplência;

III - prazos máximos para a permanência no plano, cuja fixação ficará a critério do Conselho Gestor;

IV - valores de contribuições mensais e de coparticipações que passarão a ser pagas, observada a manutenção do equilíbrio atuarial do plano.

Art. 39. Nas exclusões a pedido ou de ofício com continuidade de percepção de remuneração pela Alepe, as despesas de custeio porvento existentes serão descontadas mensalmente por meio de consignação em folha de pagamento, obedecendo-se aos critérios adotados no art. 47 deste Regulamento.

Art. 40. Havendo impossibilidade de desconto em folha de pagamento da Alepe, as contribuições mensais, coparticipações e reembolsos, seguirão as formas de recolhimento e compensação definidos pelo Conselho Gestor.

§ 1º As despesas de custeio eventualmente existentes do beneficiário desligado serão deduzidas dos saldos que o beneficiário terá a receber da Alepe.

§ 2º Em caso de insuficiência ou inexistência de saldos a receber, o beneficiário excluído terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, podendo haver parcelamento a critério da Diretoria de Autogestão em Saúde, observados os §§ 1º e 2º do art. 47.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO

Art. 41. O cancelamento de ofício da inscrição no ALEPEMED poderá ocorrer, mediante processo administrativo e decisão do Conselho Gestor, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência superior a 90 (noventa) dias, observado o escalonamento do art. 47 e a oportunidade de quitação/parcelamento prevista no § 2º do mesmo artigo;

II - fraude, simulação ou uso indevido do Plano, inclusive a apresentação de documentos falsos ou informação inverídica para inclusão/manutenção de beneficiários, reembolso ou autorização de procedimentos;

III - utilização por terceiro não habilitado ou cessado o vínculo de dependência/agregado sem comunicação tempestiva do titular;

IV - perda superveniente de elegibilidade, sem exercício de opção de permanência, nos prazos e condições de norma do Conselho Gestor;

V - descumprimento reiterado de normas do Regulamento, instruções do Conselho Gestor ou obrigações contratuais, após advertência escrita e/ou suspensão temporária, quando cabível;

VI - obstrução injustificada à auditoria médica ou financeira regularmente designada;

VII - decisão judicial ou determinação de autoridade regulatória competente; e

VIII - falecimento do beneficiário titular sem dependentes habilitados ou manutenção indevida de dependente/agregado que ultrapassar o limite étario ou perder o requisito legal/regulamentar por mais de 60 (sessenta) dias após ciência do titular.

Art. 42. O cancelamento de ofício dependerá de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Em caráter cautelar e mediante decisão fundamentada durante o processo, poderá ser determinada suspensão de utilização, total ou parcial, do plano, quando presentes indícios robustos de fraude ou risco relevante ao equilíbrio econômico-financeiro ou à segurança assistencial, sem prejuízo de atendimentos de urgência/emergência.

§ 2º Da decisão caberá recurso nos termos previstos neste Regulamento, sem efeito suspensivo, salvo quando expressamente concedido.

Art. 43. O cancelamento produzirá efeitos a partir da notificação ao beneficiário, sem prejuízo:

I - da conclusão de internações e tratamentos já autorizados, até a alta médica, ressalvadas as hipóteses de fraude;

II - da cobrança de valores devidos, reembolsos indevidos e resarcimento por utilização irregular; e

III - da comunicação do ato aos prestadores credenciados e à área de gestão de pessoas da Alepe, para os fins cabíveis.

Art. 44. O reingresso do beneficiário cancelado de ofício observará:

I - na hipótese do inciso I do art. 41: quitação integral dos débitos ou cumprimento do parcelamento, sujeitando-se ao cumprimento de novos prazos de carência, salvo deliberação diversa do Conselho Gestor;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, V e VI do art. 41: vedação ao reingresso por 2 (dois) anos, sem prejuízo do resarcimento e demais responsabilidades; e

III - nas hipóteses dos incisos IV, VII e VIII do art. 41: reingresso vedado enquanto persistirem as causas de inelegibilidade ou impedimento.

Art. 45. O cancelamento poderá atingir apenas o dependente ou agregado irregular, preservada a inscrição do titular, salvo coautoria ou benefício direto em fraude.

Art. 46. O ato de cancelamento conterá motivação circunstanciada, será registrado em sistema próprio e notificado ao interessado com indicação de prazo e instâncias recursais.

Parágrafo único. Será facultado acesso à íntegra do processo e aos documentos que embasaram a decisão, resguardado o sigilo de dados de terceiros e informações de saúde.

CAPÍTULO IV DA INADIMPLÊNCIA

Art. 47. O beneficiário titular que deixar de adimplir suas contribuições mensais e/ou coparticipações ficará sujeito ao seguinte escalonamento de medidas:

I - notificação de inadimplência, a ser expedida pela Diretoria de Autogestão em Saúde após 30 (trinta) dias do vencimento da obrigação, com prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa ou regularização, acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais;

II - suspensão temporária do acesso aos serviços assistenciais após 60 (sessenta) dias de inadimplência, sem prejuízo da continuidade de tratamentos já autorizados; e

III - cancelamento de ofício da inscrição no Programa após 90 (noventa) dias de inadimplência, mantida a responsabilidade pelos valores em aberto.

§ 1º A notificação de que trata o inciso I deverá conter o valor devido, o prazo de regularização, os canais de atendimento e as consequências do não pagamento.

§ 2º Antes do cancelamento definitivo, o beneficiário poderá requerer plano de quitação ou parcelamento do débito, mediante proposta aprovada pela Diretoria de Autogestão em Saúde, observado o limite de até 12 (doze) parcelas mensais e os critérios definidos pelo Conselho Gestor.

§ 3º Em caso de não pagamento do saldo parcelado, haverá vencimento antecipado da dívida e seus encargos, além do imediato cancelamento definitivo da inscrição no Programa.

§ 4º O Conselho Gestor poderá, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, autorizar parcelamento em prazo superior ao estabelecido no § 2º.

§ 5º O beneficiário inadimplente poderá requerer reintegração ao Programa mediante quitação integral dos débitos e cumprimento das regras de carência aplicáveis, salvo deliberação diversa do Conselho Gestor por motivo de interesse social.

§ 6º No caso de falecimento do titular, eventuais débitos existentes poderão ser compensados com valores devidos pela Alepe ou transferidos ao espólio, conforme legislação aplicável.

§ 7º A suspensão e o cancelamento da inscrição por inadimplência não afastam a possibilidade de cobrança judicial ou administrativa dos valores devidos.

Art. 48. A Diretoria de Autogestão em Saúde deverá comunicar ao beneficiário titular, por meio físico ou eletrônico, cada fase do escalonamento de inadimplência prevista no art. 37, registrando data e meio de comunicação.

Parágrafo único. O beneficiário poderá apresentar defesa administrativa contra a suspensão ou cancelamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, a ser apreciada pela Diretoria de Autogestão em Saúde e, em grau recursal, pelo Conselho Gestor.

Art. 49. O Conselho Gestor disciplinará, em ato normativo próprio, os critérios de cobrança, parcelamento, compensação e eventual transferência do débito a dependentes, agregados ou herdeiros, observadas as normas de direito financeiro e a natureza contributiva do Programa.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. O beneficiário titular é responsável pelo uso da sua credencial e a de seus dependentes e agregados, assim como pelas despesas geradas após o seu desligamento do Programa.

Parágrafo único. Em caso de divórcio sem pensão alimentícia, o titular que não efetuar o desligamento do ex-cônjuge será responsável pelo uso indevido que este fizer do Plano.

Art. 51. O uso indevido da credencial do ALEPEMED, a apresentação de informações inverídicas ou a utilização do plano por pessoa não habilitada configuram infração grave, sujeita a processo administrativo específico, sem prejuízo da obrigação de resarcimento e da responsabilidade civil, administrativa e penal cabível.

§ 1º Verificada a suspeita de uso indevido, a Diretoria de Autogestão em Saúde deverá instaurar processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo de que trata o § 1º será conduzido por comissão designada pela Diretoria, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos estáveis da Alepe, sendo ao menos um deles com formação na área jurídica.

§ 3º O beneficiário será formalmente notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo juntar documentos e indicar testemunhas.

§ 4º Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório conclusivo, opinando pelo arquivamento ou aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária ou cancelamento da inscrição, conforme a gravidade da infração.

§ 5º A penalidade somente poderá ser aplicada por decisão do Conselho Gestor, mediante deliberação fundamentada.

§ 6º É vedada a suspensão ou o cancelamento automático da inscrição antes da conclusão do processo administrativo, resguardada a possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 42.

§ 7º A decisão administrativa será comunicada ao beneficiário e registrada nos assentamentos do Programa.

Art. 52. Em caso de condenação administrativa por fraude ou uso indevido, o beneficiário deverá resarcir integralmente os valores despendidos pelo ALEPEMED, acrescidos de atualização monetária, além de perder o direito de reinscrição pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo decisão em contrário do Conselho Gestor, mediante parecer da Diretoria de Autogestão em Saúde.

TÍTULO IV DO CUSTEIO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I DAS RECEITAS DO PROGRAMA

Art. 53. As despesas com a assistência à saúde dos beneficiários serão cobertas com as seguintes receitas:

I - recursos próprios:

a) contribuição mensal de Deputado, servidor ou pensionista, inclusive de seus dependentes e agregados, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor;

b) valores de coparticipação pagos por Deputado, servidor ou pensionista, inclusive de seus dependentes e agregados, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor;

c) outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores de receitas próprias no mercado financeiro;

II - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da Alepe.

Art. 54. Cada um dos beneficiários do ALEPEMED contribuirá mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento do beneficiário titular, nos termos da tabela de preços fixada pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, o Conselho Gestor poderá autorizar outras formas de pagamento diversas do desconto em folha.

Art. 55. Os beneficiários do ALEPEMED, quando utilizarem a rede credenciada, conveniada e/ou contratada na assistência médico-hospitalar e ambulatorial, bem como na realização de exames, participarão diretamente com percentuais de coparticipação, nos termos da tabela a ser definida pelo Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor promoverá, quando necessária, a atualização dos valores da tabela que trata o *caput*.

§ 2º A coparticipação será consignada, mediante desconto na folha de pagamento do beneficiário titular, em parcelas mensais e sucessivas não superiores aos limites estabelecidos pelo Conselho Gestor.

§ 3º Poderão ser estabelecidas outras formas de recolhimento a serem definidas pelo Conselho Gestor.

§ 4º Deverá ser fornecido mensalmente ao titular extrato de utilização, que deve conter os valores que serão pagos a título de coparticipação.

Art. 56. As receitas resultantes das contribuições mensais e da coparticipação direta dos beneficiários no custeio dos serviços constituirão recursos próprios do Programa, que poderão ser aplicadas no mercado financeiro e registradas na conta do ALEPEMED, instituída para essa finalidade.

Parágrafo único. Será estabelecido normativo próprio, pelo Conselho Gestor, que regulamentará a política de aplicação de recursos da Autogestão no mercado financeiro.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE RESERVA

Art. 57. Fica instituído o Fundo de Reserva do ALEPEMED, destinado a assegurar a estabilidade e a sustentabilidade econômico-financeira do Programa, bem como a cobertura de eventuais flutuações de sinistralidade, variações sazonais de receita e despesas extraordinárias de caráter assistencial.

Art. 58. O Fundo de Reserva será constituído por:

I - superávits financeiros apurados ao final de cada exercício, provenientes de receitas próprias do Programa;

II - rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades do ALEPEMED;

III - valores oriundos de recuperações de créditos, glosas, resarcimentos e devoluções;

IV - dotações incluídas no orçamento da Alepe com essa finalidade; e

V - outras fontes definidas pelo Conselho Gestor.

Art. 59. O montante do Fundo de Reserva deverá corresponder a, no mínimo, 5 (cinco) meses da média das despesas assistenciais do exercício anterior, podendo ser majorado por deliberação do Conselho Gestor, mediante parecer atuarial.

§ 1º Enquanto o ALEPEMED não disporer de histórico próprio de despesas assistenciais, o montante inicial do Fundo de Reserva será constituído com base na média de despesas mensais estimada em estudo atuarial elaborado previamente à implantação do Programa, tomando por referência dados de mercado relativos a planos de saúde de autogestão ou coletivos por adesão de porte e perfil assistencial equivalentes.

§ 2º O montante inicial do Fundo de Reserva, calculado na forma do §1º, será aportado pela Alepe.

Art. 60. A utilização dos recursos do Fundo de Reserva somente poderá ocorrer para:

I - compensação de desequilíbrio temporário entre receitas e despesas assistenciais;

II - cobertura de eventos excepcionais de alta sinistralidade;

III - recomposição de fluxo de caixa em razão de inadimplência ou atraso de repasses orçamentários; ou

IV - atendimento de medidas emergenciais de caráter assistencial aprovadas pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. A movimentação do Fundo dependerá de autorização expressa do Conselho Gestor, mediante deliberação fundamentada, com registro em ata e parecer técnico da Diretoria de Autogestão em Saúde.

Art. 61. Os recursos do Fundo de Reserva serão aplicados exclusivamente no mercado financeiro, em conformidade com a Política de Investimentos do ALEPEMED, a ser aprovada anualmente pelo Conselho Gestor, observando-se:

I - segurança, liquidez e rentabilidade compatíveis com o perfil do Programa;

II - observância da legislação sobre finanças públicas e normas da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - prioridade para aplicações de baixo risco e alta liquidez.

Art. 62. É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Reserva para despesas administrativas correntes, contratação de pessoal, pagamento de gratificações ou qualquer finalidade diversa daquelas previstas neste Capítulo.

Art. 63. O saldo e a movimentação do Fundo de Reserva deverão constar em demonstrativo contábil específico, a ser apresentado trimestralmente ao Conselho Fiscal e incluído no Relatório de Gestão Financeira Anual do ALEPEMED.

CAPÍTULO III DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA POLÍTICA DE REAJUSTE

Art. 64. O equilíbrio econômico-financeiro será aferido por índice de sinistralidade que possibilite a sustentabilidade financeira do ALEPEMED e será determinado pelo Conselho Gestor, com base nos percentuais necessários ao custeio das despesas referentes ao Programa e à constituição do fundo de reserva.

Parágrafo único. A sinistralidade é o índice apurado pela divisão das despesas operacionais pelas receitas operacionais somadas ao patrocínio orçamentário da Alepe.

Art. 65. O ponto de equilíbrio financeiro terá como percentual de referência 80% (oitenta por cento) de sinistralidade, devendo ser aferido anualmente pela Administração do Programa.

Art. 66. A política de reajuste das contribuições e coparticipações do ALEPEMED tem por finalidade assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Programa, observando critérios técnicos, atuariais e de transparência na gestão dos recursos.

Art. 67. As tabelas de contribuições mensais e de coparticipações serão objeto de reavaliação anual, com base em estudo técnico elaborado pela Diretoria de Autogestão em Saúde, que considerará, no mínimo:

I - o índice de sinistralidade verificado nos 12 (doze) meses anteriores;

II - a variação dos custos médico-hospitalares e laboratoriais apurada por indicadores de mercado;

III - a projeção atuarial de receitas e despesas para o exercício subsequente;

IV - a composição etária e o perfil epidemiológico dos beneficiários; e

V - o impacto de eventuais revisões de cobertura, rede credenciada ou coparticipações.

Art. 68. O reajuste das contribuições e coparticipações somente poderá ser implementado mediante deliberação do Conselho Gestor, precedida de parecer técnico e atuarial e de manifestação do Conselho Fiscal quanto à adequação das premissas adotadas.

Art. 69. As propostas de reajuste observarão os seguintes parâmetros:

I - periodicidade mínima de 12 (doze) meses entre reajustes sucessivos;

II - limitação do percentual de reajuste ao valor necessário à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, vedados aumentos arbitrários ou desvinculados de análise técnica;

III - possibilidade de reajuste extraordinário, mediante justificativa técnica, caso as despesas operacionais supere, por 3 (três) meses consecutivos, as receitas operacionais somadas ao patrocínio da Alepe.

Art. 70. O reajuste aprovado pelo Conselho Gestor deverá ser publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e divulgado aos beneficiários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua aplicação, acompanhado de relatório simplificado contendo:

I - o índice e a data de vigência do reajuste;

II - a justificativa técnica e atuarial do percentual adotado; e

III - as medidas adotadas para controle de custos assistenciais e administrativos.

Art. 71. O Conselho Gestor poderá, mediante parecer atuarial, diferenciar os reajustes por faixa etária ou tipo de plano, desde que mantida a proporcionalidade contributiva e a sustentabilidade do Programa.

Art. 72. Eventuais reajustes das tabelas de honorários e serviços da rede credenciada deverão observar a compatibilidade com o equilíbrio econômico-financeiro do Programa e as condições de custeio vigentes, cabendo à Diretoria de Autogestão propor os ajustes necessários.

CAPÍTULO IV DOS VALORES DOS SERVIÇOS

Art. 73. Os valores para contratação dos serviços de que trata este Regulamento serão definidos em tabelas aprovadas pelo Conselho Gestor.

TÍTULO V DA ESTRUTURA, GOVERNANÇA E ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74. A estrutura do ALEPEMED é composta de:

I - Conselho Gestor;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria de Autogestão em Saúde.

§ 1º Após a sua regular constituição, competem aos órgãos citados nos incisos I, II e III as decisões relativas ao ALEPEMED, sendo o Conselho Gestor o seu órgão superior.

§ 2º O titular da Diretoria de Autogestão em Saúde é o representante legal do Programa ALEPEMED.

Art. 75. Compete à Administração do ALEPEMED, nas respectivas áreas de atuação:

I - praticar atos de gestão, visando à execução e fixação de normas das atividades do Programa objeto deste Regulamento;

II - elaborar plano de trabalho anual, visando a subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

III - zelar pela eficiência e eficácia da gestão dos recursos; e

IV - adotar providências objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR

Art. 76. Funcionará como Conselho de Gestor do ALEPEMED o Conselho de Governança Institucional instituído em Resolução específica da Assembleia Legislativa.

Art. 77. Compete privativamente ao Conselho Gestor:

I - estabelecer políticas e diretrizes gerais de implantação e procedimentos de execução do ALEPEMED;

II - aprovar programas e ações de saúde;

III - aprovar o orçamento anual do ALEPEMED;

IV - aprovar o Plano de Aplicação Anual do Programa;

V - deliberar acerca da utilização do orçamento anual, no que se refere aos recursos próprios;

VI - aprovar a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro;

VII - definir, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses, o custeio das despesas, os valores de contribuição mensais e o percentual de coparticipação;

VIII - aprovar propostas de alteração deste Regulamento;

IX - analisar as propostas de cancelamento de ofício das inscrições de beneficiários titulares encaminhadas pela Diretoria de Autogestão em Saúde;

X - determinar a correção de irregularidades ou impropriedades identificadas na Administração do Programa;

XI - definir políticas de investimentos para aplicação dos recursos próprios, traçar as respectivas diretrizes e realizar acompanhamento periódico da sua implantação;

XII - decidir sobre os casos omissos, observados os interesses e os objetivos primordiais do ALEPEMED e de seus beneficiários;

XIII - definir as metas financeiras e o ponto de equilíbrio econômico-financeiro; e

XIV - baixar normas complementares necessárias à operacionalização do Programa.

Art. 78. Compete ao Presidente do Conselho Gestor assinar os atos deliberativos.

Parágrafo único. O Presidente, em casos especiais, poderá decidir *ad referendum* do Conselho Gestor, sobre questões omissas ou urgentes, relacionadas ao Programa.

Art. 79. O Conselho Gestor reunir-se-á:

I - ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, entre os meses de fevereiro e maio e de agosto e novembro;

II - extraordinariamente, em qualquer data, por convocação de seu Presidente, ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus integrantes do Conselho.

Parágrafo único. As pautas para as reuniões devem ser disponibilizadas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, contendo os assuntos que serão abordados e os números dos processos que eventualmente serão analisados.

Art. 80. As decisões do Conselho Gestor serão sempre proferidas em colegiado, observando-se a presença do Presidente, ou seu substituto, e o seguinte quorum de deliberação:

I - para aprovação de proposta de alteração do Regulamento, será exigida a maioria absoluta dos membros;

II - nos demais casos, maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 81. O Conselho Gestor é o órgão máximo para as decisões sobre assuntos da Autogestão em saúde.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 82. O Conselho Fiscal do ALEPEMED será composto de 3 (três) membros titulares e de 3 (três) suplentes, todos beneficiários titulares do Programa, cujo mandato será de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução por igual período.

Art. 83. Os membros titulares e suplentes serão escolhidos mediante eleição direta organizada pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Alepe, entre servidores efetivos da Alepe, ativos ou aposentados.

Parágrafo único. É vedada a designação de servidores ligados diretamente à gestão ou Administração do Programa.

Art. 84. O Conselho Fiscal será presidido por membro eleito pelos titulares em reunião realizada no prazo de 10 (dez) dias contados de sua constituição.

Parágrafo único. Caberá ao membro titular mais idoso convocar e presidir a reunião de eleição.

Art. 85. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os demonstrativos de receitas e despesas do ALEPEMED;

II - emitir parecer sobre os demonstrativos de receitas e despesas do Programa;

III - examinar, sempre que necessário, documentos, operações e atos praticados pelo gestor; e

IV - apontar irregularidades e sugerir medidas saneadoras.

Art. 86. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez a cada trimestre;

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou de 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares.

Art. 87. Os membros titulares do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes, nas suas ausências e impedimentos.

Art. 88. A convocação dos membros do Conselho Fiscal para reunião será realizada pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo nos casos de urgência devidamente fundamentada.

Art. 89. O membro titular que não possa comparecer à reunião deverá comunicar, de imediato, ao Presidente do Conselho Fiscal, de forma a permitir a convocação do substituto correspondente.

Art. 90. As unidades competentes da Diretoria de Autogestão em Saúde devem disponibilizar ao Conselho Fiscal relatórios e demais documentos necessários à realização das atividades previstas nos incisos I e II do art. 85 deste Regulamento, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao exercício contábil objeto da análise.

Art. 91. A Diretoria de Autogestão em Saúde e outras unidades da Alepe, dentro de suas atribuições, devem fornecer ao Conselho Fiscal todos os documentos solicitados e necessários ao exame das operações e atos praticados pela administração do ALEPEMED, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 92. Os demonstrativos de receitas e despesas serão examinados pelo Conselho Fiscal, com emissão de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo Presidente do Conselho Gestor, mediante pedido fundamentado do Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Conselho Fiscal, de forma colegiada, emitirá parecer opinativo sobre documentos, operações e atos praticados pela administração do ALEPEMED, sugerindo medidas saneadoras, devidamente fundamentadas, no prazo de 30 (trinta) dias ou em prazo superior, conforme complexidade do caso.

Art. 94. Os pareceres sobre os demonstrativos de receitas e despesas de cada exercício financeiro serão assinados por, no mínimo, 2 (dois) membros em exercício no Conselho Fiscal, antes de serem submetidos ao Conselho Gestor e publicados.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Art. 95. O Diretor de Autogestão em Saúde será aquele previsto na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, nos termos da legislação.

Art. 96. Compete ao Diretor de Autogestão em Saúde:

I - submeter ao Conselho Gestor os programas e ações de saúde, o orçamento anual do ALEPEMED e o Plano de Aplicação Anual do Programa até o início de cada exercício;

II - gerir os credenciamentos, convênios e/ou contratos necessários ao atendimento das demandas e do funcionamento do Programa;

III - acompanhar a operacionalização e alimentar os sistemas de gerenciamento do ALEPEMED, mantendo-os atualizados quanto aos dados dos beneficiários, à utilização e aos descontos a serem efetuados em folha de pagamento e outros instrumentos a serem adotados;

IV - buscar soluções para problemas apresentados pelos beneficiários, junto às empresas contratadas;

V - prestar informações em processos administrativos sobre matéria concernente à utilização do Programa pelos beneficiários;

VI - coletar e registrar dados para fins estatísticos;

VII - elaborar documentos e formulários para requerimentos diversos para serem disponibilizados aos beneficiários e empresas contratadas;

VIII - propor normatização e execução de ações de saúde inerentes ao Programa instituído por este regulamento;

IX - sugerir ao Conselho Gestor a edição de normas complementares necessárias à execução do Programa ou alterações deste Regulamento;

X - adotar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Programa;

XI - propor ao Conselho Gestor a contratação de serviços ou a aquisição de produtos específicos de interesse do Programa ou a sua filiação a entidades nacionais que congreguem instituições afins, utilizando recursos próprios;

XII - manter contato permanente com profissionais e entidades que ofereçam serviços na área de saúde;

XIII - acompanhar, controlar e fiscalizar os recursos financeiros recebidos pelo ALEPEMED, observando as políticas de investimentos e governança estabelecidas pelo Conselho Gestor;

XIV - decidir acerca dos requerimentos formulados pelos usuários;

XV - providenciar a realização, a cada 12 (doze) meses, de estudo atuarial e submetê-lo a apreciação do Conselho Gestor; e

XVI - praticar os demais atos que forem inerentes à unidade.

CAPÍTULO V DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 97. O Conselho Gestor do ALEPEMED editará, por meio de instruções normativas, as normas complementares necessárias à execução deste Regulamento, assegurando a conformidade técnico-regulatória e a eficiência operacional do Programa de Autogestão em Saúde.

Art. 98. Deverão ser objeto de normas complementares específicas, além das previstas em outros dispositivos do presente Regulamento, no mínimo, os seguintes temas:

I - Política de Investimentos e Aplicação de Recursos Financeiros, disciplinando parâmetros de segurança, liquidez e rentabilidade, limites de concentração, prazos de resgate e critérios de diversificação das aplicações do Fundo de Reserva;

II - Política de Reajuste e Equilíbrio Econômico-Financeiro, definindo metodologia de cálculo, periodicidade mínima de 12 (doze) meses, parâmetros atuariais e critérios de revisão extraordinária;

III - Gestão de Riscos Assistenciais e Econômicos, contemplando mecanismos de monitoramento de sinistralidade, indicadores de sustentabilidade e plano de contingência para oscilações relevantes de despesa;

IV - Política de Auditoria Médica, Odontológica e Financeira, estabelecendo critérios de atuação, forma de registro, contraditório técnico, controle de glosas e dever de sigilo;

V - Processo Administrativo Disciplinar dos Beneficiários, definindo ritos, prazos, instâncias e penalidades aplicáveis nas hipóteses de uso indevido da credencial, fraude, inadimplência e descumprimento contratual;

VI - Política de Atendimento e Prazos Máximos, em conformidade com as Resoluções Normativas da ANS, definindo parâmetros assistenciais e prioridades em casos de urgência;

VII - Plano de Comunicação e Transparência, voltado à ampla divulgação de informações de interesse dos beneficiários, especialmente sobre receitas, despesas, reajustes, auditorias e relatórios de gestão;

VIII - Política de Governança e Controles Internos, especificando responsabilidades, segregação de funções, fluxo de decisões e procedimentos de conformidade;

IX - Política de Proteção de Dados Pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), disciplinando o tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados sensíveis dos beneficiários; e

X - Plano de Contas e Prestação de Informações Regulatórias, assegurando o envio tempestivo de dados econômico-financeiros e assistenciais à ANS, inclusive quanto à Declaração de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) e demais sistemas correlatos.

Art. 99. As normas complementares serão aprovadas pelo Conselho Gestor por maioria simples, salvo quando dispuserem sobre matérias orçamentárias, financeiras ou atuariais, caso em que se exigirá maioria absoluta dos seus membros.

Art. 100. A Diretoria de Autogestão em Saúde será responsável por elaborar as minutas das normas complementares, submetendo-as ao Conselho Gestor, e por garantir sua ampla divulgação junto aos beneficiários, inclusive por meio eletrônico.

Art. 101. O conjunto das normas complementares vigentes integrará o Manual de Governança do ALEPEMED, a ser atualizado anualmente e disponibilizado na página eletrônica da Assembleia Legislativa de Pernambuco, resguardadas as informações de natureza sigilosa.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA, COMPLIANCE E TRANSPARÊNCIA

Art. 102. O ALEPEMED observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as diretrizes de governança, integridade e compliance aplicáveis à administração pública e às entidades de autogestão em saúde.

Art. 103. Compete ao Conselho Fiscal e à Auditoria da Alepe fiscalizar os atos praticados pela administração do ALEPEMED, avaliando sua conformidade com este Regulamento, com a legislação de saúde suplementar, e com as normas de controle interno e externo.

Parágrafo único. A fiscalização abrangerá, entre outros aspectos:

I - a execução orçamentária e financeira do Programa;

II - a regularidade dos credenciamentos e contratos;

III - a conformidade dos processos de reembolso e coparticipação; e

IV - o cumprimento das deliberações do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal.

Art. 104. O ALEPEMED deverá instituir e manter atualizada uma Política de Compliance e Integridade, aprovada pelo Conselho Gestor, contendo:

I - mecanismos de prevenção e combate a fraudes e irregularidades;

II - regras de conduta ética para gestores, colaboradores e prestadores;

III - rotinas de controle e mitigação de riscos assistenciais e financeiros;

IV - procedimentos de reporte e tratamento de irregularidades.

Art. 105. O tratamento de dados pessoais e sensíveis dos beneficiários observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - Pessoais - LGPD), devendo o ALEPEMED adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para:

I - garantir a confidencialidade e a segurança das informações de saúde;

II - limitar o acesso a dados apenas a pessoas autorizadas;

III - assegurar o uso legítimo dos dados exclusivamente para finalidades assistenciais, administrativas e estatísticas; e

IV - viabilizar o exercício dos direitos dos titulares, mediante canal próprio.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Autogestão em Saúde designar Encarregado de Proteção de Dados (DPO), podendo ser o mesmo da Alepe, o qual será responsável pela interlocução com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e com os beneficiários.

Art. 106. As manifestações, reclamações, sugestões e elogios relativos ao funcionamento do ALEPEMED serão recebidos e processados pela Ouvidoria da Alepe, que atuará como canal oficial de comunicação entre os beneficiários e a administração do Programa.

§ 1º A Ouvidoria da Alepe exercerá suas atribuições observando o disposto na legislação aplicável e nas normas internas da Casa, assegurada a interlocução direta com a Diretoria de Autogestão em Saúde, o Conselho Gestor e o Conselho Fiscal.

§ 2º As manifestações deverão ser respondidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º A Ouvidoria da Alepe consolidará, trimestralmente, relatório com o resumo das manifestações recebidas, providências adotadas e recomendações formuladas, o qual será encaminhado ao Conselho Gestor e disponibilizado no portal institucional da Alepe.

Art. 107. O ALEPEMED manterá transparência ativa de suas informações, disponibilizando em seu sítio eletrônico seção específica com acesso aos beneficiários, contendo:

- I - demonstrativos financeiros, relatórios de gestão e resultados de auditorias;
 - II - composição e atas resumidas do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal;
 - III - políticas de compliance, proteção de dados, investimento e gestão de riscos;
 - IV - indicadores de desempenho assistencial, sinistralidade e equilíbrio econômico-financeiro;
 - V - as tabelas vigentes de contribuição, coparticipação e reembolso; e
 - VI - a lista atualizada da rede credenciada, conveniada e/ou contratada, com dados de contato e especialidade.
- § 1º O Conselho Gestor publicará, até 30 de abril de cada ano, o Relatório Anual de Gestão e Transparência, contendo, no mínimo:
- I - balanço financeiro e atuarial do exercício anterior;
 - II - análise da sinistralidade e das medidas de equilíbrio econômico-financeiro adotadas;
 - III - dados consolidados de utilização e de cobertura assistencial;
 - IV - ações de prevenção e promoção de saúde realizadas no período; e
 - V - recomendações do Conselho Fiscal e da Auditoria da Alepe.

§ 2º O relatório será submetido ao Conselho Gestor, encaminhado à Mesa Diretora da Alepe e disponibilizado na página institucional do Programa.

Art. 108. O ALEPEMED disponibilizará mensalmente aos beneficiários titulares extrato eletrônico individualizado, contendo:

- I - as contribuições e coparticipações mensais;
- II - os reembolsos processados e valores pendentes; e
- III - o histórico de utilização de serviços, observadas as restrições de sigilo médico e proteção de dados pessoais.

§ 1º O extrato deverá ser acessível mediante autenticação individual, por meio eletrônico seguro.

§ 2º A Diretoria de Autogestão deverá garantir a interoperabilidade dos sistemas com os padrões da LGPD e com a política de segurança da informação da Alepe.

Art. 109. O ALEPEMED elaborará e publicará a Carta de Direitos e Deveres dos Beneficiários, contendo em linguagem clara e acessível:

- I - os direitos e deveres dos beneficiários e prestadores;
- II - a rede credenciada, conveniada e/ou contratada, com seus canais de contato;
- III - os prazos máximos de atendimento e autorização de procedimentos;
- IV - as regras de coparticipação, reembolso, carência e reingresso;
- V - os canais de atendimento e procedimentos para reclamações, recursos e segunda opinião médica; e
- VI - os meios de acesso a informações sobre o Programa, indicadores de desempenho e relatórios de gestão.

§ 1º A Carta será revisada anualmente e disponibilizada no portal eletrônico da Alepe, além de entregue ao beneficiário no ato de sua inscrição.

§ 2º Caberá à Diretoria de Autogestão em Saúde sua elaboração e atualização, com aprovação do Conselho Gestor.

CAPÍTULO VII DA CONFORMIDADE REGULATÓRIA COM A ANS

Art. 110. O ALEPEMED deverá requerer seu registro junto à ANS, como entidade de autogestão, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* será promovido pela Diretoria de Autogestão em Saúde, com acompanhamento do Conselho Gestor, e compreenderá a apresentação dos documentos constitutivos, plano de custeio, regulamento, estudo atuarial e demais informações exigidas pela ANS.

Art. 111. O ALEPEMED ficará sujeito à prestação periódica de informações econômico-financeiras, assistenciais e cadastrais à ANS, por meio da Declaração de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) e demais sistemas correlatos, ou outros que venham a substituí-los, observando os prazos, formatos e procedimentos previstos nas normas vigentes.

§ 1º A Diretoria de Autogestão em Saúde será responsável pela coleta, consolidação e envio das informações de que trata o *caput*, com base em dados auditáveis e fidedignos.

§ 2º O descumprimento injustificado dos prazos e requisitos estabelecidos pela ANS deverá ser comunicado ao Conselho Gestor, que deliberará sobre as medidas corretivas cabíveis.

§ 3º As demonstrações financeiras e contábeis encaminhadas à ANS deverão estar acompanhadas de parecer do Conselho Fiscal e de relatório técnico da Diretoria de Autogestão em Saúde.

Art. 112. A Diretoria de Autogestão em Saúde manterá arquivo próprio com toda a documentação relacionada ao cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo, inclusive comprovantes de envio de informações, notificações e relatórios de acompanhamento emitidos pela ANS.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá determinar auditoria específica para verificação da regularidade das obrigações regulatórias junto à ANS.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 113. O Conselho Gestor é órgão máximo e de última instância para recursos de decisões sobre assuntos do ALEPEMED exaradas pela Diretoria de Autogestão em Saúde ou pelo Presidente do Conselho Gestor.

§ 1º O recurso será dirigido à instância que proferir a decisão, a qual, se não a reconsiderar, submetê-lo-á ao Conselho Gestor.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o recorrente tiver tomado ciência da decisão.

§ 3º O recurso será imediatamente distribuído a um dos membros titulares do Conselho Gestor que, na qualidade de relator, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, poderá, de ofício ou a pedido, adotar as providências necessárias à solução do conflito, *ad referendum* da instância superior.

Art. 114. O recurso deverá ser interposto pelo interessado ou seu representante legal, por meio de requerimento fundamentado no sistema disponibilizado para este fim, podendo ser juntados documentos pertinentes.

Art. 115. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; ou

II - por quem não seja legitimado.

§ 1º A decisão de não conhecimento do recurso deve ser tomada de forma colegiada pelo Conselho Gestor.

§ 2º O não-conhecimento do recurso não impede que, diante da relevância dos fatos e da fundamentação trazida no recurso, a instância que proferiu a decisão ou o Conselho Gestor possam rever de ofício o ato impugnado.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Os atos praticados pela administração do ALEPEMED poderão ser auditados pela Auditoria da Alepe.

Art. 117. A fiscalização ou auditoria médica da assistência à saúde prestada aos beneficiários será realizada por pessoa física ou jurídica conveniada ou contratada pelo ALEPEMED ou por profissionais do quadro efetivo ou à disposição da Alepe designados para esse fim, atendidas as habilitações legais de que trata o § 2º do art. 28.

Art. 118. Poderão ser realizadas contratações de profissionais especializados para a execução das atividades do ALEPEMED:

I - diretamente pela Alepe; ou

II - pelo ALEPEMED, desde que aprovadas no seu orçamento anual pelo Conselho Gestor.

Art. 119. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Autogestão em Saúde e decididos pelo Conselho Gestor.

Art. 120. O início das operações do ALEPEMED dependerá de autorização da Mesa Diretora da Alepe.

Art. 121. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 2153, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução, dentre outras providências, dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão estratégica: o gerenciamento das ações estratégicas de apoio técnico-legislativo e de suporte organizacional, de forma a garantir direção, unicidade e continuidade na atuação institucional;

II - governança: a forma como as regras, normas e ações são estruturadas para tomada de decisões coletivas, solução de problemas, entrega de serviços públicos de qualidade e atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 2º São diretrizes da gestão estratégica e da governança na ALEPE:

I - promoção de processo sistemático e continuado de modernização e aprimoramento institucional;

II - contribuição para a valorização e a legitimidade do exercício da representação política perante a sociedade;

III - fortalecimento das interfaces e canais de relacionamento e interação entre a Assembleia Legislativa e a sociedade pernambucana;

IV - geração de resultados com base em controle, gestão de riscos, integridade, eficiência, racionalização, sustentabilidade e transparência.

Art. 3º A Mesa é a instância máxima de deliberação sobre as diretrizes e as prioridades para a gestão estratégica e para a governança na ALEPE.

Art. 4º A gestão estratégica tem por objetivo orientar o planejamento, a execução e o aprimoramento das atividades da ALEPE, mediante o acompanhamento sistemático de programas, projetos, processos, ações e riscos organizacionais.

Parágrafo único. São fundamentos da gestão estratégica na ALEPE:

I - o direcionamento estratégico vigente, em consonância com o planejamento e o orçamento do Estado;

II - a promoção de amplo e participativo processo de formulação, execução e monitoramento da estratégia institucional;

III - o aprimoramento das dimensões da atuação parlamentar, da interação com a sociedade e do suporte organizacional na definição dos objetivos e das ações institucionais.

Art. 5º A governança pública no âmbito da ALEPE envolve a relação entre a sociedade, a gestão administrativa e a representatividade política exercida pelos parlamentares, no estabelecimento dos objetivos institucionais e na elaboração de estratégias para o seu alcance.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Governança Institucional, instância deliberativa de gestão estratégica, governança pública e assessoramento à Mesa no planejamento, execução e aprimoramento das atividades da ALEPE.

Art. 7º Compõem o Conselho de Governança Institucional:

I - como membros temporários: o servidor efetivo designado para cargo de Superintendente, ou outro com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, durante o exercício das respectivas atribuições;

II - como membros permanentes: o servidor efetivo que tenha ocupado cargo de Superintendente, ou outro cargo com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, pelo prazo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou de 6 (seis) anos alternados, contados a partir de 1999.

Art. 8º O Conselho de Governança Institucional possui as seguintes atribuições:

I - definir, criar e sugerir políticas de governança pública;

II - acompanhar a execução do planejamento estratégico e avaliar a necessidade de adequações e correção de problemas;

III - avaliar o resultado dos indicadores estratégicos institucionais e apoiar medidas para o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito da governança pública;

IV - estabelecer critérios de formação de outros conselhos e órgãos voltados à gestão estratégica e governança institucional;

V - estabelecer medidas de organização e racionalização administrativa;

VI - auxiliar a Mesa Diretora na definição de metas e prioridades institucionais;

VII - exercer a função de conselho gestor e de conselho fiscal de programa de autogestão em saúde da ALEPE;

VIII - deliberar sobre outras matérias submetidas à sua análise pela Mesa Diretora.

Art. 9º O Conselho de Governança Institucional será coordenado por 1 (um) de seus membros permanentes, eleito pela maioria simples dos demais integrantes, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Compete ao Coordenador convocar e presidir as reuniões, definir a pauta e encaminhar as deliberações do Conselho.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos do Coordenador, suas funções serão exercidas por membro por ele designado, dentre os membros permanentes do Conselho.

§ 3º Na hipótese de vacância, será realizada nova eleição para escolha de novo Coordenador, observado o procedimento previsto no caput.

Art. 10. Ficam acrescidos de cinco pontos os percentuais atualmente vigentes do instituído pela Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021.

Parágrafo único. O parâmetro estabelecido no § 1º do art. 1º da Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021, passa a ser o subsídio do Nível 3 do cargo de Analista Legislativo.

Art. 11. As gratificações de que tratam o art. 5º da Resolução nº 305, de 25 de outubro de 1996, e o art. 5º da Resolução nº 2.018, de 3 de setembro de 2024, passam a ter a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016.

Art. 12. Fica criada a licença compensatória por acúmulo de acervo administrativo, institucional ou jurídico, em razão do exercício de função finalística ou estratégica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 1º Considera-se função finalística ou estratégica, caracterizadora de acúmulo de acervo, em virtude dos ônus e responsabilidades oriundos de seus deveres institucionais, o exercício das atribuições estratégicas relacionadas ao cargo de Consultor Legislativo e Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias úteis de trabalho para 1 (um) dia de licença, para gozo oportuno, condicionado ao interesse do serviço.

§ 3º A licença compensatória de que trata o §2º:

I - terá sua aquisição limitada ao máximo de 10 (dez) dias de licença por mês;

II - será computada em dias e não admitirá fração;

III - será atribuída exclusivamente aos servidores referidos no §1º, exigindo-se, quanto aos Consultores Legislativos, o atendimento ao disposto no §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013;

IV - dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de que trata a Resolução nº 2.091, de 13 de agosto de 2025.

§ 4º Para fins de aquisição da licença compensatória, não serão computados:

I - as ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

II - licenças ou afastamentos com duração superior a 30 (trinta) dias;

III - os dias de falta ao serviço;

IV - os dias úteis de trabalho não convertidos em licença compensatória no mês de referência, vedado o seu aproveitamento no período mensal subsequente, reiniciando-se a contagem a cada mês.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º não será aplicado às licenças à gestante, à adotante, paternidade e para o tratamento da própria saúde, até o limite previsto no art. 119 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 6º A licença compensatória, mediante requerimento do servidor, poderá ser convertida em pecúnia, sendo cada dia de licença indenizado no valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

§ 7º A conversão em pecúnia de que trata o §7º possui a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016, de forma que não se incorpora à remuneração, não serve de base de cálculo para qualquer vantagem e não gera efeitos previdenciários.

§ 8º A licença compensatória e os valores recebidos a título de gratificação ou função gratificada são cumuláveis.

§ 9º A licença compensatória de que trata este artigo, observada as mesmas regras e condicionantes, fica estendida a até 5 (cinco) servidores lotados no gabinete da Presidência ou órgãos diretamente a ela subordinados e a até 5 (cinco) servidores lotados no gabinete da Primeira Secretaria ou órgãos diretamente a ela subordinados, indicados, respectivamente, pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário, e designados por meio de Ato próprio.

Art. 13. As despesas decorrentes dessa Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente ao disposto no art. 10, a 1º de janeiro de 2025.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Atos

ATO N°. 800/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 15584/2025, da Secretaria Geral da Mesa Diretora,

RESOLVE: dispensar a servidora ISMENIA DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 603, da função gratificada de Gerente de Indexação e Vocabulário Controlado da Legislação, Símbolo PL-FGE-1, designando para a mesma função, a servidora ANA GABRIELA AUSTREGESILO NEPOMUCENO, matrícula nº 602, a partir de 01 de janeiro de 2026, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 18 de dezembro de 2025.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO N° 801/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 99/2025, do Deputado Jarbas Filho.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Jarbas Filho, no período de 14 a 28 de janeiro de 2026.

Sala Torres Galvão, em 18 de dezembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO N° 802/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 4574/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, aprovado pelo Plenário no dia 15 de dezembro de 2025.

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco, tendo como Coordenadora-Geral a Deputada Rosa Amorim, composta dos seguintes Deputados:

COMPONENTES:
DEPUTADA DANI PORTELA
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADO DORIEL BARROS
DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PARTIDO:
PSOL
PSDB
PT
PV

DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO LUCIANO DUQUE	SOLIDARIEDADE
DEPUTADA ROSA AMORIM	PT
DEPUTADO SILENO GUEDES	PSB
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL	UNIÃO
DEPUTADO WALDEMAR BORGES	MDB

Sala Torres Galvão, em 18 de dezembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

A'S 14:30 HORAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAISLON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIO MARTINS FILHO; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCÉS HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAILO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÁNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO PAULO COSTA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÉNICO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIOS MANICOBÁ, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 767/2025. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA A PRESENÇA DOS SERVIDORES DO SINDICATO DOS SERVIDORES NO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDILEGIS-PE) E RESPALDA AS REIVINDICAÇÕES DA ENTIDADE. O DEPUTADO LÉ NOTA DE REPÚDIO PUBLICADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS DEMais INSCRITOS NO PEQUENO E GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATERIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DAS 2ª E 3ª COMISSÕES. DESTA FEITA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATERIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEPUTADOS CAYO ALBINO, JOÃO DE NADEGI, DÉBORA ALMEIDA, JOÃOZINHO TENÓRIO E PASTOR CLEITON COLLINS, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATERIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, IZAIAS REGIS, JEFERSON TIMÓTEO, JOAQUIM LIRA E NINO DE ENOQUE, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TENDO A MATERIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAISLON VICTOR; ANTONIO COELHO; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCÉS HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAILO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÁNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO PAULO COSTA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÉNICO (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NOS. 14678 A 14788/2025 E OS REQUERIMENTOS NOS. 4592 A 4634; 4636 A 4643; 4645 E 4646/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Débora Almeida
2º Secretário

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO, CAYO ALBINO E JOÃO PAULO

A'S 17 HORAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAISLON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCÉS HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAILO SANTOS; ÁLVARO PORTO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÁNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÉNICO (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAISLON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIO MARTINS FILHO; DEBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCÉS HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAILO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÁNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO PAULO COSTA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÉNICO (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE, É RETOMADO O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO PARA CONCLUIR SEU PRONUNCIAMENTO. O DEPUTADO DISCURSA EM DEFESA DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL

DE TARIFA ZERO NO TRANSPORTE PÚBLICO EM PERNAMBUCO, QUE CONSTA NO PROJETO DE LEI Nº 3616/2025, DE SUA AUTORIA EM CONJUNTO COM A DEPUTADA ROSA AMORIM, E EXPLICA OS TRÊS PILARES ESSENCIAIS DA PROPOSTA: FINALIDADE SOCIAL, GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA E QUALIDADE TÉCNICA, DESTACANDO QUE O CUSTEJO SERÁ FEITO POR FONTES EXTRATARIFÁRIAS E FUNDOS PÚBLICOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, QUE CELEBRA A AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA A IMPLANTAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM NA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL ARIANO SUASSUNA, EM GARANHUNS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE SUA AUTORIA. O DEPUTADO DESTACA QUE A INICIATIVA CONTRIBUIRÁ PARA SUPRIR A DEMANDA DE PROFISSIONAIS NA REDE DE SAÚDE REGIONAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONSTRUÇÃO DA NOVA MATERNIDADE E DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NO MUNICÍPIO. O DEPUTADO CAYO ALBINO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, QUE PEDE APOIO AO PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA QUE VISA ESTABELECIER NORMAS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE SPRAYS EXTRATOS VEGETAIS DESTINADOS À DEFESA PESSOAL E PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE PERIGO IMINENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE FAZ UM BALANÇO DO SEU MANDATO AO LONGO DO ANO DE 2025 E DESTACA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI NAS ÁREAS DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RESSALTANDO AINDA A SUA ATUAÇÃO COMO LÍDER DA OPOSIÇÃO NO PERÍODO. O PARLAMENTAR AVALIA QUE UMA DE SUAS PRINCIPAIS INICIATIVAS FOI A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, AINDA EM TRAMITAÇÃO, QUE TEM O OBJETIVO DE INSTITUIR O ORÇAMENTO DE JUVENTUDE NA CARTA MAGNA DO ESTADO. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO, QUE DESTACA A APROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS PARA PETROLINA. O PARLAMENTAR CELEBRA A GARANTIA DE R\$ 270 MILHÕES EM RECURSOS ASSEGURADOS POR MEIO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 2026 E DO PLANO PLURIANUAL, DOS QUais R\$ 150 MILHÕES SERÃO DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL ESTADUAL DE PETROLINA; R\$ 90 MILHÕES PARA OBRAS NO SANEAMENTO BÁSICO E ACESSO À ÁGUA TRATADA E R\$ 34 MILHÕES PARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. O DEPUTADO CAYO ALBINO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE LÊ UMA CARTA DA CORRENTE DO PT ARTICULAÇÃO DE ESQUERDA EM APOIO À VENEZUELA E CONTRA O BLOQUEIO DE NAVIOS PETROLEIROS DO PAÍS IMPOSTO PELOS ESTADOS UNIDOS. O TEXTO CLAMA O POCO BRASILEIRO, A ESQUERDA, O PT E O GOVERNO LULA A PRESTAR SOLIDARIEDADE AO VIZINHO LATINOAMERICANO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Débora Almeida
2º Secretário

ATA DA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ÀS 18 HORAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALECAR, PRESENTE A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 20 ANOS DO CENTRO DE MULHERES URBANAS E RURAIS DE LAGOA DO CARRO E CARPINA – CEMUR - E AOS 38 ANOS DA ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NAZARÉ DA MATA – AMUNAM, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. COMPOE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE PRESTA HOMENAGEM ÀS ENTIDADES ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NAZARÉ DA MATA (AMUNAM) E CENTRO DAS MULHERES URBANAS E RURAIS DE LAGOA DO CARRO E CARPINA (CEMUR), RESSALTANDO O PAPEL TRANSFORMADOR DE AMBAS NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO, DA CULTURA E DA AUTONOMIA FEMININA NA MATA NORTE. A PARLAMENTAR REGISTRA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS VIA EMENDAS PARLAMENTARES PARA AS ENTIDADES, PROPORCIONANDO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E RENDA A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. POR FIM, REFORÇA SEU COMPROMISSO COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPODERAMENTO FEMININO E DE COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA. NA SEQUÊNCIA, É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO À SENHORA ZITA BARBOSA, REPRESENTANTE DO CEMUR. APÓS, É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO À SENHORA ELIANE RODRIGUES, REPRESENTANTE DA AMUNAM. OCORRE APRESENTAÇÃO DO MARACATU FEMININO CORAÇÃO NAZARENO, DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA ZITA BARBOSA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA ELIANE RODRIGUES, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Débora Almeida
2º Secretário

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E JOÃO PAULO COSTA

ÀS 10 HORAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALECAR, OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; RODRIGO FARIAS E WILLIAM BRIGIDO (15 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CLAUDIO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÉNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIOS MANICOBÁ, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 767/2025. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E DÉBORA ALMEIDA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENÇA DO DEPUTADO MIRIM MIGUEL MORAES. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO DANNILO GODOY, COMEMORADO HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA APOIO À MOBILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA COMPESA E DO METRÔ CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DESSES SERVIÇOS. NA SEQUÊNCIA, PRESTA SOLIDARIEDADE AOS SERVIDORES DESTA CASA E FAZ UM APELÓ À MESA DIRETORA PELO DIÁLOGO COM A CATEGORIA. APÓS, FAZ UM BALANÇO DO SEU MANDATO AO LONGO DO ANO DE 2025, DESTACANDO PROJETOS E AÇÕES VOLTADOS PARA TEMAS COMO DIREITO À CIDADE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, SAÚDE PÚBLICA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE UMA DE SUAS PRINCIPAIS INICIATIVAS FOI A LEI Nº 19.110/2025, QUE ESTABELECE O DIA ESTADUAL DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÁÑHAMO INDUSTRIAL, E O PROJETO DE LEI Nº 3616/2025, AINDA EM TRAMITAÇÃO, QUE VISA INSTITUIR A TARIFA ZERO NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO METROPOLITANO E INTERMUNICIPAL. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DA DOSIMETRIA NO SENADO FEDERAL. O PARLAMENTAR RECONHECE A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA MAS AFIRMA QUE ELA NÃO É SUFICIENTE PARA CORRIGIR INJUSTIÇAS. O PARLAMENTAR AINDA CRITICA OS POSSÍVEIS VETOS QUE O PRESIDENTE LULA POSSA FAZER AO PROJETO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE COMEMORA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DA COMPESA, QUE ENVOLVE INVESTIMENTOS NA ORDEM DE R\$ 19 BILHÕES. O DEPUTADO ELOGIA A INICIATIVA E PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA, AFIRMANDO QUE O ESTADO CAMINHA PARA O DESENVOLVIMENTO. O PARLAMENTAR MENCIONA, AINDA, DIVERSOS INVESTIMENTOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELA GESTÃO ESTADUAL NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA, SAÚDE E EDUCAÇÃO. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO

DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE CELEBRA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO LIMOEIRENSE, REGISTRANDO QUE A HONRARIA REPRESENTA UM RECONHECIMENTO DO SEU TRABALHO EM PROL DA POPULAÇÃO DE LIMOEIRO. O DEPUTADO DESTACA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA MELHORIAS NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA, SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO LOCAL. ESTA ATA É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E INFORMA QUE A PRÓXIMA SERÁ CONVOCADA NA FORMA REGIMENTAL.

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Débora Almeida
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 8604 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024.
À Imprimir

X X X X X X X X X X X X

PARECERES N° 8605, 8606, 8607, 8608, 8609, 8610, 8612 E 8613 - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 346, 2912, 3277, 1217, 1785, 3572, 1940, 2387, 2449, 2588 e 2649.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 8611 - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS N° 1173, 1175, 1207 E 1210/2025 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14008/25, 806424, 13953/25 e 14241/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Térlio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO N° 01/2025 - DA DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL encaminhando Relatório Anual do Senado Federal - 2025.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO N° 099/2025 - DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando Licença, no período de 14 a de janeiro de 2026, para viagem a Portugal.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Ofício

Ofício nº 099/2025 - GDJF

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Nesta

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, venho comunicar, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, que estarei ausente do território nacional, em viagem a Portugal, no período de 14 a 28 de janeiro de 2026, sem ônus para esta Casa.

Sem mais para o momento, renovo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Jarbas Filho
Deputado Estadual

Requerimento

Requerimento Nº 004574/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco, nos termos dos Arts. 357 e 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a Coordenação-Geral a Deputada Rosa Amorim, composta pelos Deputados João Paulo, Dani Portela, Gilmar Júnior, Sileno Guedes, Waldemar Borges, Socorro Pimentel, Luciano Duque, Doriel Barros e Diogo Moraes, ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apolamento de ao menos 1/3 dos demais deputados com assento nesta Casa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alvaro Porto, Presidente.

Justificativa

A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco (UPE) se justifica pela importância político-social que a instituição desempenha no Estado de formar profissionais nas mais diversas áreas, promover transformação social e econômica e

prestar serviços essenciais à sociedade através do tripé ensino, pesquisa e extensão. A UPE, enquanto universidade pública, autônoma e gratuita, integra múltiplas áreas do saber e atende a demandas locais e regionais, estando presente em 11 das 12 Regiões de Desenvolvimento do estado com 12 campi e 17 Unidades de Educação. Proteger e fortalecer essa instituição é garantir que Pernambuco conte com capacidade formadora e de inovação capaz de responder tanto a desafios locais quanto a exigências globais, assegurando acesso à educação e serviços de saúde de qualidade para toda a população.

A Frente Parlamentar torna-se ainda mais necessária diante das restrições orçamentárias e da insuficiência de financiamento pleno que afetam diretamente a qualidade do ensino, a infraestrutura e a expansão necessária da UPE. As lacunas nas Políticas de Acesso e Permanência, como a ausência de Restaurante Universitário, moradia estudantil e auxílios adequados, comprometem a permanência dos estudantes, em especial dos mais vulneráveis, e colocam em risco a democratização do ensino superior. Soma-se a isso a defasagem nas bolsas de assistência estudantil, a insuficiência de vagas contempladas e até relatos de atraso no pagamento das bolsas, situação já objeto da Indicação nº 4266/2023. A Frente deve atuar para assegurar repasses regulares, ampliar políticas públicas de permanência e articular fontes de financiamento que garantam a universalização do acesso e a igualdade de condições para conclusão dos cursos.

A defesa da UPE também exige atenção às políticas afirmativas e à reparação histórica: é inaceitável que, após a vigência da Lei Federal de Ações Afirmativas (Lei nº 12.711/2012), a universidade ainda não tenha avançado plenamente na ampliação de cotas étnicoraciais, especialmente em um estado onde mais de dois terços da população se autodeclara negra. Ampliar e efetivar essas políticas não é somente cumprimento de normativas, é política pública de reparação e inclusão social que combate desigualdades estruturais raciais e de gênero. A Frente Parlamentar deve pressionar por medidas concretas que garantam o acesso, a permanência e a integralização dos estudantes historicamente marginalizados, integrando ações de assistência, acompanhamento pedagógico e combate às barreiras socioeconômicas.

Por fim, a Frente tem papel estratégico na defesa da autonomia universitária, da valorização dos profissionais — docentes e técnicos — e do fortalecimento da capacidade de pesquisa e inovação da UPE, incluindo a correção de distorções no fomento estadual que prejudicam a instituição (como a subrepresentação da UPE em editais locais) e a recomposição de perdas salariais, enquadramentos e condições de trabalho. É imperativo que a sociedade pernambucana e o Parlamento reconheçam a UPE como prioridade de Estado, garantindo não só o equilíbrio fiscal necessário para "pagar contas", mas investimentos estruturantes capazes de expandir campi, modernizar equipamentos, interiorizar oportunidades e consolidar a universidade como agente de desenvolvimento regional. A Frente Parlamentar em Defesa da UPE é, portanto, instrumento essencial para articular políticas públicas, garantir recursos e promover diálogos que consolidam a universidade como bem público e patrimônio social de Pernambuco.

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a criação e instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco (UPE), bem como com a colaboração posterior para seu efetivo funcionamento.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Socorro Pimentel
Waldemar Borges
Doriel Barros
João Paulo
Cayo Albino
Dani Portela
Gilmar Junior
Sileno Guedes
Luciano Duque
Álvaro Porto
Diogo Moraes
Jarbas Filho
Joãozinho Tenório
Junior Matuto
Francismar Pontes
João de Nadegi

(REPUBLICADO)

Pareceres

Parecer Nº 008599/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, como instrumento intersetorial e permanente de garantia do cuidado integral, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* está fundamentada nos preceitos constitucionais do direito à saúde, universalidade e igualdade de oportunidades e condições de acesso aos serviços e ações e perspectivas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São objetivos gerais da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil:

- I - reduzir a morbimortalidade materna, fetal e infantil;
- II - fortalecer o acesso e a qualidade das ações e serviços de saúde para o ciclo gravídico-puerperal e dos primeiros dois anos de vida;
- III - reorganizar a atenção primária à saúde como ordenadora do cuidado;
- IV - garantir atendimento humanizado, seguro e respeitoso para gestantes e recém-nascidos;
- V - articular ações intersetoriais de proteção social, nutricional e educativa para mulheres e crianças;
- VI - promover o protagonismo/auto-gestão de mulheres/famílias no processo.

Parágrafo único. A Política prevista no *caput* é direcionada às unidades públicas da rede integrada de saúde municipal, estadual e federal integrante do SUS/PE, bem como a entidades e programas credenciados para a proteção da maternidade e infância.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil:

- I - colocar a saúde materna e infantil entre as ações governamentais prioritárias;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde como eixo organizador da rede de atenção à saúde;
- III - incentivar práticas baseadas em evidências científicas;
- IV - apoiar a autonomia das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos;
- V - ampliar o acesso ao planejamento reprodutivo e às triagens pré-natais e neonatais;
- VI - integrar dos fluxos regulatórios entre pontos de atenção;
- VII - promover de parto seguro, humanizado e sem violências;
- VIII - promover o aleitamento materno e práticas de alimentação complementar saudável;
- IX - utilizar tecnologias digitais e teleassistência no monitoramento de gestantes e crianças;

X - assegurar que as ações e serviços promovam a equidade racial, de gênero e territorial;

XI - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância;

XII - monitorar e avaliar permanentemente os resultados, com transparência pública.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo obedecerão à negociação interfederativa, regionalização e hierarquização da rede de saúde quanto à sua aplicação.

Art. 4º A Secretaria de Saúde poderá editar normas adicionais e guias técnicos para implementar a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será realizada através dos seguintes componentes:

- I - atenção primária à saúde;
- II - atenção ambulatorial especializada;
- III - atenção hospitalar;
- IV - transporte sanitário de urgência e eletivo;
- V - Programa COLO DE MÃE;
- VI - comitês de prevenção de mortalidade materna, fetal e infantil;
- VII - gestão entre níveis de federação e setores.

Art. 6º No âmbito do Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil, à Secretaria Estadual de Saúde compete:

- I - coordenar a implementação da Política e incentivo à sua articulação com outras políticas públicas de saúde;
- II - criar condições para assistência técnica e financeira aos municípios;
- III - emitir relatórios periódicos de monitoramento e avaliação consolidados e partilhados;
- IV - promover a educação permanente dos profissionais de saúde ao longo da vida;
- V - criar elos com órgãos federais, estaduais e municipais sobre políticas relacionadas.

Art. 7º A governança da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será definida em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

ÁREAS DE AÇÃO

Art. 8º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil organiza-se em eixos estratégicos de ação que orientam a oferta, a gestão e a qualificação dos cuidados em todas as fases do ciclo gravídico-puerperal e da primeira infância.

Art. 9º As áreas de atuação do Plano de Ação são as seguintes:

- I - Área da Gestante:
 - a) início do pré-natal até a 12ª semana de gestação;
 - b) mínimo de sete consultas de pré-natal compartilhadas por equipe multiprofissional;
 - c) monitoramento laboratorial e vacinal ao longo da gestação;
 - d) classificação do risco materno-fetal e correta referência;
 - e) transporte sanitário seguro para consultas e exames;
 - f) participação em programas de educação em saúde para a gestante.
- II - Parto e Local de Nascimento:
 - a) assistência segura e humanizada durante o parto com respeito à autonomia da mulher;
 - b) acompanhamento por alguém de confiança em todas três fases (trabalho de parto, parto e pós-parto imediato);
 - c) implementação de boas práticas obstétricas e neonatais defendidas pela Organização Mundial da Saúde;
 - d) combate à violência obstétrica em todas as suas formas;
 - e) indução do parto normal e redução de cesáreas desnecessárias;
 - f) vinculação prévia da gestante à maternidade de referência.
- III - Área do Puerpério:
 - a) monitoramento da mulher no pós-parto imediato e tardio;
 - b) garantia de visitas domiciliares nos dez dias seguintes ao parto pela equipe de saúde;
 - c) promoção da saúde mental da mãe, com detecção precoce de sintomas depressivos pós-parto;
 - d) promover intervenções de incentivo e apoio para amamentação e aconselhamento sobre planejamento reprodutivo.
- IV - Área da Criança:
 - a) medições antropométricas e monitoramento do crescimento da criança até 2 (dois) anos;
 - b) realização de triagens neonatais, segundo orientações do Ministério da Saúde;
 - c) garantir acesso à imunização de rotina;
 - d) monitoramento de doenças e condições prevalentes na infância;
 - e) integração com serviços de estimulação precoce e reabilitação.
- V - Área do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar:
 - a) promoção e apoio à amamentação exclusiva até seis meses de vida;
 - b) aleitamento continuado;
 - c) estímulo à criação de salas apoio à amamentação em ambientes públicos e privados;
 - d) ampliar a rede de bancos de leite humano e postos de coleta;
 - e) incentivo à alimentação saudável segundo o guia alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos;
 - f) ações intersetoriais para a segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. Cada componente e área de atuação, previstos nesta Lei, serão descritos também em planos operacionais estaduais, aprovados pela Comissão Bipartite Intergestora – CIB/PE, e sujeitos a revisões periódicas de acordo com indicadores acordados entre as partes.

CAPÍTULO V

PROGRAMA COLO DE MÃE

Art. 11. O Programa COLO DE MÃE é adotado como estratégia orientadora para a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 12. O Programa COLO DE MÃE tem como finalidade operacionalizar as ações da Política, de forma intersetorial, especialmente com as áreas de governo da Mulher e Assistência Social, garantindo atenção integral, equitativa e humanizada às gestantes, puérperas e crianças até dois anos de idade.

Art. 13. Os objetivos específicos do Programa COLO DE MÃE são:

- I - cadastrar e acompanhar todas as gestantes e crianças beneficiárias;
- II - integrar tecnologias digitais, aplicativos e plataforma de teleassistência para o monitoramento ativo;
- III - apoiar o planejamento familiar e o acesso a métodos contraceptivos;
- IV - promover ações educativas sobre autocuidado e parentalidade positiva;
- V - estimular o vínculo entre gestante, família e equipe de saúde;
- VI - garantir o cuidado compartilhado e a contrarreferência entre os níveis de atenção;
- VII - articular-se com o Programa Mãe Coruja Pernambucana e com a Rede de Atenção à Saúde Materno-Infantil;
- VIII - ampliar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde mediante protocolos assistenciais e apoio da teleconsultoria;
- IX - promover a formação continuada dos profissionais envolvidos na rede de cuidados.

Art. 14. O Programa COLO DE MÃE será coordenado pela Secretaria de Saúde e contará com unidades regionais integradas através das Gerências Regionais de Saúde.

Art. 15. A gestão do Programa COLO DE MÃE será responsável por:

- I - supervisionar a execução das ações;
- II - consolidar dados e relatórios de monitoramento;
- III - garantir a comunicação com os municípios e parcerias com a sociedade civil;
- IV - articular a logística e o fornecimento de insumos, equipamentos e tecnologias;
- V - apoiar as ações de educação permanente e supervisão técnica.

CAPÍTULO VI

INSTITUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. Compete ao Poder Executivo implementar programas de apoio complementar a gestantes, puérperas e crianças recém-nascidas em situação de vulnerabilidade social, vinculados à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 17. O Governo do Estado poderá fornecer enxoval e material educativo às gestantes e mães inscritas no Programa COLO DE MÃE ou serviços relacionados à Secretaria de Saúde.

Art. 18. As medidas delineadas neste Capítulo deverão:

- I - atender aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica estabelecidos por regulamento;
- II - privilegiar os beneficiários acompanhados pela atenção primária à saúde;
- III - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância;
- IV - incentivar educação em saúde, amamentação e autocuidado para a mãe e a criança.

Art. 19. As doações podem ser realizadas em colaboração com Municípios, organizações sociais, entidades privadas e filantrópicas, por meio de termo de cooperação, convênio ou doação mediante encargo.

Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar por decreto os requisitos, periodicidade, componentes e método de entrega dos enxovals consoante às leis vigentes sobre orçamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VII

SUPERVISÃO E MONITORAMENTO

Art. 21. O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será contínuo, de acordo com parâmetros estabelecidos na CIB/PE.

Art. 22. É dever da Secretaria de Saúde:

- I - compilar relatórios de monitoramento e enviá-los em intervalos regulares;
- II - garantir o uso dos sistemas oficiais do SUS;
- III - apoiar os Municípios com análise de dados;
- IV - disseminar informações através de publicações no portal eletrônico oficial.

Art. 23. Os indicadores mantidos em monitoramento prioritário serão definidos em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

FINANCIAMENTO

Art. 24. O financiamento das medidas previstas por esta Lei deverá ser coberto por:

- I - dotações da Secretaria de Saúde;
- II - fluxos regulares e automáticos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - acordos no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE;
- IV - repasses voluntários da União;
- V - doações e parcerias públicas/privadas e organizações nacionais ou internacionais.

Art. 25. Os custos decorrentes da execução desta Lei serão atendidos por dotações orçamentárias específicas.

Art. 26. O Poder Executivo poderá receber contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, para a implementação de ações da política e fornecimento de enxovals, observando os princípios que regem a Administração Pública geral e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIDADES

Art. 27. Compete à Secretaria de Saúde:

- I - coordenar a execução e o monitoramento da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil;
 - II - elaborar planos de ação anuais e plurianuais;
 - III - oferecer suporte técnico e capacitação aos municípios;
 - IV - consolidar e divulgar relatórios periódicos de avaliação;
 - V - articular-se com as Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e da Mulher para execução intersetorial das ações.
- Art. 28. Compete aos Municípios:
- I - executar as ações da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil no território local;
 - II - registrar dados e indicadores nos sistemas oficiais;
 - III - assegurar o acompanhamento das gestantes e crianças em risco;

IV - promover ações educativas e de mobilização comunitária;

V - participar, quando couber, da distribuição dos enxovals e kits de apoio social;

VI - apoiar a implantação da plataforma digital do Programa COLO DE MÃE.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A adesão dos Municípios à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil dar-se-á mediante pactuação na Comissão Intergestores Regional - CIR e homologação pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE.

Art. 30. Além do disposto nesta Lei, a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco deverá observar, no que couber, as seguintes normas:

I - Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995;

II - Lei nº 17.275, de 21 de maio de 2021;

III - Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022;

IV - Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022; e

V - Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022.

Art. 31. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes

Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar Junior
Relator(a)
Rodrigo Farias

(REPUBLICADO)

Parecer Nº 008605/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, 2912/2025 e 3277/2025.

Autoria: Deputados Cláudiano Martins Filho, Cláudiano Martins Filho e João Paulo, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2024, 2912/2025 e nº 3277/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho, nº 2912/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho, e nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito conciliá-las em um texto único, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma, em seu art. 5º, reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

O Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

A exigência de receber previamente a identificação completa do entregador representa uma garantia de segurança e transparência. Ao saber quem realizará a entrega — com nome, cadastro, foto e código de atendimento — o consumidor pode verificar a autenticidade do serviço e evitar situações de risco ao permitir o acesso de terceiros ao seu domicílio. Essa medida reforça o direito à informação adequada e fortalece a confiança nas plataformas de delivery.

A obrigação de que as bolsas térmicas utilizadas no transporte de alimentos atendam a padrões de higiene, conservação e rastreabilidade protege diretamente o consumidor quanto à qualidade do produto recebido. O cuidado com a temperatura, com a limpeza e com o acondicionamento dos alimentos reduz a chance de contaminação e preserva as características nutricionais e sanitárias.

A presença obrigatória de um QR Code visível nas bolsas e nos coletes dos entregadores amplia ainda mais a capacidade do consumidor de verificar a autenticidade do serviço. Essa ferramenta tecnológica facilita a checagem de forma prática, imediata e acessível, aumentando a segurança em cada etapa da transação.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho, nº 2912/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho e nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo, estando em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Sileno Guedes

Rodrigo FariasRelator(a)

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma reconhece o direito à informação adequada sobre produtos e serviços ofertados no mercado estadual.

Diante desse contexto, o Substitutivo sob análise amplia o alcance da proteção ao consumidor ao estabelecer restrições claras para a reconstituição de leite em pó e de outros produtos lácteos de origem importada destinados ao consumo alimentar no Estado de Pernambuco.

Tal medida contribui para o fortalecimento da transparéncia nas relações de consumo, reduzindo o risco de práticas que possam comprometer a qualidade, a composição e a segurança dos alimentos comercializados, aspectos essenciais à defesa dos interesses dos consumidores e ao exercício do seu direito à informação adequada sobre a natureza e procedência dos produtos adquiridos.

Ao proibir a reconstituição de leite em pó e derivados importados para fins alimentares, salvo exceções expressamente previstas, a medida contribui para maior transparéncia nas relações comerciais e reforça a proteção dos consumidores contra eventuais práticas enganosas.

Adicionalmente, a previsão de penalidades proporcionais à gravidade da infração, contemplando apreensão do produto, gradação do valor das multas conforme o porte do empreendimento e reincidência, bem como a possibilidade de suspensão do registro sanitário, confere efetividade ao novo marco regulatório proposto, estimulando conformidade por parte dos estabelecimentos e promovendo a responsabilização em casos de descumprimento.

Portanto, a proposição apresenta mérito relevante ao promover um ambiente mais seguro para o consumidor pernambucano e contribuir para o equilíbrio das relações comerciais no segmento lácteo estadual.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Cláudio Martins Filho.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Sileno Guedes

Rodrigo FariasRelator(a)

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a afixação de QR CODE para acesso ao texto integral do Código de Defesa do Consumidor.

A iniciativa original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de promover ajustes, em especial para ampliar o conceito de tecnologias assistivas, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma, em seu art. 5º, reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

O Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a afixação de QR CODE para acesso ao texto integral do Código de Defesa do Consumidor.

A mudança proposta traz benefícios diretos ao consumidor ao tornar o acesso ao Código Estadual de Defesa do Consumidor mais simples e rápido. Em vez de depender da existência de um exemplar físico em boas condições ou de algum dispositivo eletrônico disponibilizado pelo estabelecimento, o consumidor passa a ter autonomia para acessar o conteúdo diretamente pelo próprio celular por meio de um QR Code, algo que já faz parte da rotina de boa parte da população.

Sob essa perspectiva, a alteração aumenta a praticidade e reduz barreiras de consulta. O QR Code permite que o consumidor acesse imediatamente a versão completa e atualizada do Código, evitando desencontros de informação e oferecendo mais segurança na tomada de decisões durante a relação de consumo.

Além disso, o sistema facilita a comparação, conferência de direitos e esclarecimento de dúvidas sem a necessidade de solicitar ajuda ao estabelecimento.

Por fim, ao manter a alternativa do exemplar físico, a proposta equilibra acessibilidade tradicional e modernização digital, ampliando as possibilidades de acesso à informação e reforçando a proteção do consumidor.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo CostaRelator(a)
Sileno Guedes

Rodrigo Farias

Parecer Nº 008607/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025.

Autoria: Deputados William Brígido e Cláudio Martins Filho, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025, que proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Cláudio Martins Filho.

O Substitutivo em análise visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a reconstituição, por indústrias, laticínios ou outros estabelecimentos afins, de leite em pó ou outros produtos lácteos de origem importada quando destinados ao consumo alimentar.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à constitucionalidade e legalidade, tendo sido reunidos em tramitação conjunta por tratarem matéria correlata. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma reconhece o direito à informação adequada sobre produtos e serviços ofertados no mercado estadual.

Diante desse contexto, o Substitutivo sob análise amplia o alcance da proteção ao consumidor ao estabelecer restrições claras para a reconstituição de leite em pó e de outros produtos lácteos de origem importada destinados ao consumo alimentar no Estado de Pernambuco.

Tal medida contribui para o fortalecimento da transparéncia nas relações de consumo, reduzindo o risco de práticas que possam comprometer a qualidade, a composição e a segurança dos alimentos comercializados, aspectos essenciais à defesa dos interesses dos consumidores e ao exercício do seu direito à informação adequada sobre a natureza e procedência dos produtos adquiridos.

Ao proibir a reconstituição de leite em pó e derivados importados para fins alimentares, salvo exceções expressamente previstas, a medida contribui para maior transparéncia nas relações comerciais e reforça a proteção dos consumidores contra eventuais práticas enganosas.

Adicionalmente, a previsão de penalidades proporcionais à gravidade da infração, contemplando apreensão do produto, gradação do valor das multas conforme o porte do empreendimento e reincidência, bem como a possibilidade de suspensão do registro sanitário, confere efetividade ao novo marco regulatório proposto, estimulando conformidade por parte dos estabelecimentos e promovendo a responsabilização em casos de descumprimento.

Portanto, a proposição apresenta mérito relevante ao promover um ambiente mais seguro para o consumidor pernambucano e contribuir para o equilíbrio das relações comerciais no segmento lácteo estadual.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Cláudio Martins Filho.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Sileno Guedes

Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 008608/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024.

Autoria: Deputado Abimael Santos.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparéncia na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

A proposição em questão busca alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), a fim de garantir maior transparéncia na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de retirar da Proposição dispositivos que interferiam na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (especificamente contratos e seguros), bem como adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Nesse toar, a proposição em análise acrescenta ao Código Estadual de Defesa do Consumidor os arts. 104-A e 133-A, estabelecendo deveres específicos de transparéncia, informação e atendimento destinados aos prestadores de serviços de saúde e às operadoras de planos e seguros-saúde. As normas abrangem a divulgação digital de informações essenciais, a notificação prévia de reajustes e a previsão de sanções em caso de violação das disposições.

A proposta reforça instrumentos fundamentais de proteção ao consumidor ao promover que informações essenciais sobre coberturas, valores e condições contratuais sejam disponibilizadas de forma clara e acessível. A padronização dessas exigências contribui para reduzir assimetrias informacionais, mitigar práticas abusivas e aprimorar a fiscalização pelos órgãos responsáveis.

Dessa forma, o Substitutivo fortalece mecanismos que dão suporte às relações de consumo, promovendo maior equilíbrio entre fornecedores e usuários. O imperativo de acesso rápido a informações e a definição de critérios explícitos para comunicação de reajustes favorecem a prevenção de litígios, ampliam a confiança dos consumidores e elevam a transparéncia das práticas adotadas pelas empresas do setor.

Em conclusão, a iniciativa representa importante avanço para a consolidação dos direitos dos consumidores no âmbito dos serviços de saúde, ampliando a previsibilidade, a clareza e a qualidade das relações de consumo. A medida preserva os princípios de informação adequada e de lealdade nas práticas de prestação de serviços, contribuindo para relações mais justas e seguras.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria considera que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024 está em condições de ser aprovado.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
PresidenteFavoráveis
João Paulo Costa Relator(a)
Sileno Guedes

Rodrigo Farias

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

A proposição em questão busca alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a prestação de seus serviços. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei, adequando-o às regras de técnica legislativa da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 – Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), nesse sentido, reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Nesse cenário, a proposição em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a prestação de seus serviços. Conforme a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

'Art. 147-B. As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar, de forma pública, acessível e atualizada, nos seus respectivos sítios eletrônicos ou em plataformas digitais, informações detalhadas acerca do fornecimento dos seus serviços aos consumidores. (AC)

§ 1º As informações a serem disponibilizadas deverão apresentar a divisão por município e localidade, assegurando a especificação geográfica de forma detalhada, e conter, no mínimo: (AC)

I – o cronograma de abastecimento e fornecimento, com indicação das datas previstas para o abastecimento regular, conforme a localidade; (AC)

II – a programação de manutenções preventivas e corretivas, com a indicação das datas previstas para as interrupções programadas e a estimativa de duração dos serviços; (AC)

III – as melhorias estruturantes, com a descrição das obras e intervenções planejadas, os prazos estimados de execução e os impactos esperados nos serviços; e (AC)

IV – a previsão de regularização dos serviços, nos casos de falhas ou interrupções emergenciais, com atualização contínua acerca da situação. (AC)

§ 2º É vedada a exclusão ou a omissão injustificada de informações relevantes relativas aos serviços, salvo nos casos em que haja necessidade de sigilo técnico ou de segurança, devidamente justificada pela concessionária. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial."

A proposição aperfeiçoa o sistema de proteção ao consumidor ao garantir maior clareza e previsibilidade nas relações de consumo envolvendo serviços essenciais no Estado de Pernambuco. A disponibilização adequada e contínua de informações fortalece a segurança jurídica, melhora a transparência e amplifica a capacidade do usuário se organizar diante de eventuais alterações ou falhas no fornecimento dos serviços contratados.

Ademais, a determinação de parâmetros mínimos de publicidade e atualização de dados reforça a responsabilidade das concessionárias e estimula práticas mais eficientes e coerentes com os direitos dos consumidores. O acesso a informações completas reduz assimetrias informacionais, evita surpresas indesejadas e contribui para a prevenção de conflitos, bem como para o aprimoramento da resolução de demandas no âmbito dos serviços essenciais.

A matéria, dessa maneira, representa significativo avanço na proteção dos direitos do consumidor, ampliando a transparência, fortalecendo a confiança na prestação dos serviços públicos e promovendo melhores condições de acesso, segurança e previsibilidade aos usuários em todo o Estado.

Diante disso, no mérito, esta relatoria considera que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024 está em condições de ser aprovado.

3 – Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Rodrigo Farias Relator(a)

João Paulo Costa
Sileno Guedes

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa Relator(a)
Sileno Guedes

Parecer Nº 008610/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024.

Autoria: Deputado Abimael Santos.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a prestação de seus serviços. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 – Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante

Parecer Nº 008611/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo do relator.

política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Diante desse cenário, a proposição em análise promove modificações no art. 111 da Lei nº 16.559/2019, de forma a estabelecer normas mais equilibradas e justas nas relações entre consumidores e fornecedores no setor de hospedagem, com o objetivo de aprimorar a legislação consumerista estadual.

Com a finalidade de preservar esse equilíbrio, torna-se necessária a realização de alterações no texto da proposição. Dessa forma, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2476/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual De Defesa Do Consumidor De Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

§ 2º Em caso de pagamento prévio pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 7 (sete) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro. (NR)

§ 3º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que essas condições estejam informadas no momento da contratação e a multa aplicada não ultrapasse o valor total da reserva. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

No que se refere à redação do § 2º do art. 111, observa-se que o prazo estipulado tem por finalidade adequar a legislação estadual à legislação federal consumerista.

Quanto ao texto proposto no § 3º do art. 111, a medida reforça a importância de preservar a possibilidade de aplicação de multas proporcionais ao valor total da reserva, especialmente em períodos de alta demanda, como feriados nacionais e regionais. Nesses casos, as reservas canceladas com pouca antecedência dificilmente são reocupadas por novos clientes, o que resulta em perda integral da venda e prejuízo direto ao estabelecimento.

Contudo, reconhecendo-se o direito à informação clara e adequada, propõe-se que essa prerrogativa esteja condicionada à transparência das condições no momento da contratação. Dessa forma, a proposta contribui para a segurança jurídica das relações contratuais, ao assegurar que o consumidor tenha pleno conhecimento das condições pactuadas e, simultaneamente, garantir que os estabelecimentos possam operar com previsibilidade e responsabilidade econômica.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto.

3 - Conclusão da Comissão.

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Rodrigo Farias Relator(a)

João Paulo Costa
Sileno Guedes

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Sileno Guedes

Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 008613/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025.
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, que altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, para determinar a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco, para incluir o símbolo do laço roxo, que indica atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Parecer Nº 008612/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025.
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, que altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, e a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, a fim de assegurar aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, como o PIX. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Substitutivo em questão visa a alterar a Lei nº 13.254, de 21 de Junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, a fim de assegurar aos usuários do Sistema o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhado e a Lei nº 14.474, de 16 de Novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de prever a implementação da forma de pagamento das passagens por meio do pagamento instantâneo (PIX).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de promover melhorias em sua redação e adequá-la às disposições legais vigentes.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que esse substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma reconhece o direito à informação clara e adequada como um dos pilares das relações consumeristas.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, e a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, a fim de assegurar aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, como o PIX.

A implementação de pagamentos digitais atende ao princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos. A proposta visa não só a conveniência dos usuários, mas também a eficiência na gestão dos serviços de transporte, possibilitando uma melhor organização e controle das transações financeiras.

Nesse sentido, a proposta assim dispõe:

"Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de §5º com a seguinte redação:

'Art. 7º

§ 5º É assegurado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP/PE o direito de realizar o pagamento das tarifas de transporte por meios digitais, compreendendo, dentre outros, o pagamento instantâneo via PIX e demais modalidades eletrônicas reconhecidas.' (AC)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 14.474, de 16 de Novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10.....

§ 1º Os serviços para implantação, manutenção e gestão dos meios de pagamentos da tarifa poderão ser delegados mediante licitação, podendo ser acessórios aos contratos de delegação de serviços, devendo estabelecer as regras a serem atendidas no exercício de tais atividades. (NR)

§ 2º Os operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR deverão enviar esforços para universalizar o recebimento das tarifas por meio de pagamento instantâneo, como o PIX, ou por outras modalidades digitais, observada a capacidade econômica- financeira da concessionária e os custos decorrentes da efetiva implementação.' (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial."

Dessa forma, ao assegurar o direito ao pagamento por meios digitais, a proposta busca promover uma integração mais ágil e acessível dos consumidores aos serviços essenciais, refletindo um compromisso com a inovação e com o aprimoramento contínuo das relações de consumo.

Portanto, a proposta é relevante medida de inovação para garantir que os usuários possam realizar o pagamento das tarifas de transporte acima definidos por meios digitais, promovendo maior comodidade e acessibilidade para a população, além de contribuir para a modernização do transporte público e a transparéncia nas transações financeiras.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Sileno Guedes

Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 008613/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025.
Autoria: Deputado Romero Sales Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, que altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, para determinar a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco, para incluir o símbolo do laço roxo, que indica atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, para determinar a inclusão do símbolo do laço roxo, referente à fibromialgia, em todas as placas que informam sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos constitucionais e legais, tendo recebido o Substitutivo ora analisado com o objetivo de incluir a matéria no bojo da Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma reconhece o direito à informação clara e adequada como um dos pilares das relações consumeristas.

O Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 16.690/2019 para determinar que as instituições e estabelecimentos públicos ou privados que ofertam atendimento ao público incluem o símbolo do laço roxo nas placas informativas de atendimento prioritário, em referência às pessoas com fibromialgia. A proposta de alteração legislativa representa um importante avanço na promoção da equidade nas relações de consumo no Estado de Pernambuco.

Ao padronizar a identificação visual dos estabelecimentos que ofertam serviços ao público, a medida torna mais nítida e acessível a informação sobre os direitos desse grupo, contribuindo para a efetividade do atendimento preferencial previsto em lei e reduzindo eventuais situações de constrangimento ou desinformação por parte de consumidores com fibromialgia.

A disponibilização clara de informações favorece o exercício pleno dos direitos de acesso e utilização de bens e serviços, tendo em vista a necessidade de sensibilização permanente da sociedade e dos provedores de serviços quanto às condições particulares de clientes que demandam tratamento prioritário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 18 de Dezembro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Relator(a)
Sileno Guedes

Rodrigo Farias

Resultados

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

01. Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de implementar medidas de prevenção de engasgos nos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

02. Projeto de Lei Ordinária nº 3433/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, com a finalidade de ampliar as medidas de prevenção de engasgos).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

03. Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025 de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

04. Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2025 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas e instituições públicas e privadas informarem previamente aos seus usuários sobre a utilização de agentes de Inteligência Artificial (IA) em atendimentos e demais atividades prestadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

05. Projeto de Lei Ordinária nº 3460/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a redução unilateral de limites de crédito de cartão de crédito e cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 (trinta) dias e a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

06. Projeto de Lei Ordinária nº 3470/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado de Pernambuco, disponibilizem informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

07. Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

08. Projeto de Lei Ordinária nº 3511/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Veda o fracionamento de ingressos de meia-entrada ou com outros benefícios legais por categoria das pessoas beneficiárias e garante sua disponibilização em condições isonômicas no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

09. Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025 de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3580/2025 de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a exposição e comercialização de produtos similares junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que especifica, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3646/2025 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS)).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025 de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3649/2025 de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização do contrato de prestação de serviços de saúde ao consumidor).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária 2476/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados).

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

Redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias

Aprovado, nos termos do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023 e 2912/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho e ao Projeto de Lei Ordinária 3277/2025 de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas).

Relatoria: Deputado Joel da Harpa

Redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias

Aprovado à unanimidade dos deputados

2. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 1217/2023 de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação de QR CODE para acesso ao texto integral do Código de Defesa do Consumidor).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

Aprovado à unanimidade dos deputados

3. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária 1785/2024 e 3572/2025 de autoria dos Deputados William Brígido e Cláudiano Martins Filho, respectivamente (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco).

Em redistribuição

Redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias

Aprovado à unanimidade dos deputados

4. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 1940/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

Aprovado à unanimidade dos deputados

5. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2387/2024 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de transporte rodoviário intermunicipal a informar, de forma clara e explícita, o caráter facultativo da contratação do seguro pelo consumidor no ato da compra da passagem).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa

Aprovado à unanimidade dos deputados

6. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2449/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a prestação de seus serviços).

Em redistribuição

Redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias

Aprovado à unanimidade dos deputados

7. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2588/2025 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de Junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, a fim de assegurar aos usuários do Sistema o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhado e a Lei nº 14.474, de 16 de Novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de prever a implementação da forma de pagamento das passagens por meio do pagamento instantâneo (PIX)).

Relatoria: Deputado William Brígido

Redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias

Aprovado à unanimidade dos deputados

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor
Recife, 18 de dezembro de 2025.

Deputado João Paulo Costa
Presidente

Ata de Frente Parlamentar

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, no Auditório Énio Guerra da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a coordenação do Deputado João Paulo, com a presença das Deputadas Rosa Morim e Dani Portela, a Superintendente de Promoção da Equidade Social do Governo do Estado, Renata

Farias, o professor e vice-presidente do Movimento LGBT Leões do Norte e coordenador da Rede LGBT do Interior, Rildo Veras, o professor, educador social e secretário do Movimento Leões do Norte, Jânio Barreto, Rívania Rodrigues, coordenadora do Candaces - Rede Nacional de Lésbicas e Mulheres Bissexuais Negras Feministas, representante do Fórum LGBT e secretária LGBT do Partido dos Trabalhadores, Terezinha Silva, representante do Ambulatório LGBTQIAPN+ de Goiana, a vereadora do Recife, Jô Cavalcanti e Marcone Costa, presidente do Movimento LGBT Leões do Norte. A reunião teve como objetivo iniciar os trabalhos da Frente, estabelecer diretrizes estratégicas e promover o diálogo entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada. Em seu pronunciamento, o coordenador-geral ressaltou que a Frente Parlamentar nasce do compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade e dos direitos da população LGBTQIAPN+, destacando os elevados índices de violência no estado de Pernambuco, que figura entre os estados com maiores registros de assassinatos de pessoas trans no país, conforme dados da ANTRA. Destacou como atribuições da Frente a fiscalização das políticas públicas, a articulação com órgãos governamentais e movimentos sociais, a proposição de legislações, o combate à desinformação e a promoção de ações educativas em todas as regiões do Estado. Foi mencionado o Projeto de Lei nº 3.345/2025, de autoria do parlamentar, que prevê a reserva de 3% das unidades habitacionais de programas sociais do Estado para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, com prioridade para travestis e transexuais. Registrô-se ainda que, em reunião realizada no dia 03 de novembro de 2025, ficou definido o calendário de reuniões descentralizadas da Frente, a serem realizadas nos seguintes municípios: Salgueiro, em 27 de fevereiro de 2026; Petrolina, em 20 de março de 2026; Palmares, em 24 de abril de 2026; e Belo Jardim, em 15 de maio de 2026. A Deputada Estadual Dani Portela destacou a importância da Frente Parlamentar para o debate dos direitos da população LGBTQIAPN+, ressaltando a necessidade do orçamento público como instrumento fundamental para a efetivação de políticas públicas. Apresentou dados sobre a violência LGBTfóbica no estado, alertando para a subnotificação dos casos, e enfatizou a necessidade de políticas transversais que garantam emprego, renda, educação, saúde, moradia, cultura e lazer. Citou projetos de lei de sua autoria e de seu mandato coletivo, voltados ao enfrentamento da discriminação no esporte, à criação de cotas trans nas universidades estaduais, ao estatuto da pessoa intersexo e à dignidade menstrual, entre outros. Reafirmou o compromisso do mandato com a ampliação de direitos e o enfrentamento aos retrocessos promovidos por setores conservadores. Em seguida, a Deputada Estadual Rosa Amorim fez uso da palavra, ressaltando o caráter histórico da primeira reunião ordinária da Frente Parlamentar e destacando que a sua criação representa um compromisso real com a promoção de direitos, e não apenas um ato simbólico. Destacou ainda a celebração dos 24 anos do Movimento LGBT Leões do Norte, reconhecendo sua trajetória pioneira na defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+ em Pernambuco. Abordou o avanço do conservadorismo e da extrema direita, ressaltando a necessidade permanente de mobilização para preservar e ampliar direitos, bem como a importância da participação da comunidade LGBTQIAPN+ no orçamento público e nas políticas governamentais. Registrô-se avanços no âmbito federal, especialmente com a retomada das políticas de direitos humanos, e parabenizou o deputado coordenador da Frente pela iniciativa e pelo histórico de apoio à pauta. Durante a reunião, foram registradas diversas presenças históricas do movimento, entre elas a de Nancy Feijó, além de representantes de fóruns, coletivos e movimentos sociais do estado. Registrô-se ainda a presença do presidente do Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT de Pernambuco, Henrique Eduardo da Silva, além de representantes de movimentos sociais, conselhos e organizações da sociedade civil. Ao final, reafirmô-se o compromisso da Frente Parlamentar em atuar de forma descentralizada, participativa e permanente, com foco na ampliação de direitos, no enfrentamento à violência e na promoção da cidadania plena da população LGBTQIAPN+ em Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, o coordenador-geral agradeceu a presença de todos, parabenizou o Movimento Leões do Norte pelos seus 24 anos de existência e encerrou a reunião.

Errata

ERRATA

NO PARECER Nº 8604/2025

Onde se lê:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2140/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Leia-se:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Com a Política Estadual de Tarifa Zero, Pernambuco recebeu um recado político que não cabe em burocracia: o território não pode ser privilégio de quem consegue pagar passagem de ônibus. A catraca virou um muro. E o Estado tem o dever de derrubar esse muro. Subo a esta tribuna para registrar um marco que não é apenas administrativo, mas profundamente político e social. No Diário Oficial do Estado do último dia 26 de novembro, publicamos o Projeto de Lei, de minha autoria em conjunto com a deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Tarifa Zero em Pernambuco. Isso não é um detalhe burocrático: é o momento em que o debate deixa de ser apenas uma intenção e passa a ser rito público, texto oficial, disponível para esta Casa e para a sociedade pernambucana. Venho aqui dizer com serenidade e firmeza: essa publicação formaliza uma escolha política, a escolha de colocar a mobilidade no lugar onde ela sempre deveria estar, como direito fundamental e ferramenta de reparação social. Muitos esperam que eu comece este debate apresentando planilhas. Mas eu não vou começar por números, porque transporte não é sobre máquinas. Transporte é sobre vida concreta. A tarifa cobrada na catraca é, hoje, um muro invisível. Um muro que define quem acessa a cidade e quem é empurrado para o confinamento social: quem desiste do curso, quem evita a consulta médica, quem recusa uma entrevista de emprego ou quem volta para casa antes de escurecer por medo. O Estado tem o dever ético de derrubar esse muro. Por isso, quero explicar com clareza os três pilares essenciais deste projeto, que afirma na prática o que a Constituição já anuncia em princípio: o direito de ir e vir não pode ser vendido como mercadoria. O primeiro pilar é a Finalidade Social. A Tarifa Zero é mobilidade universal e combate à desigualdade. Este projeto tem lado: o lado de quem sofre com o custo e a precariedade. Ele foi desenhado para: A mulher, que vive a mobilidade como dupla jornada e sofre com a insegurança; O jovem da periferia, para quem o transporte define o acesso à educação e à cultura; O trabalhador informal, que paga do próprio bolso cada deslocamento; E para aqueles que, por circunstâncias da vida, não dispõem de renda alguma, mas precisam circular para sobreviver. Não é só sobre "tirar o dinheiro da catraca". É sobre abrir caminho para outros direitos. Sem transporte, a saúde vira frase; a educação vira distância; o emprego vira miragem. O segundo pilar é a governança democrática. Faço questão de ser direto: Tarifa Zero não é cheque em branco. Nossa projeto traz, explicitamente, o controle social. Política pública séria se faz com transparência ativa, acompanhamento público e fiscalização. O usuário que sofre no ponto e o trabalhador rodoviário que segura o sistema precisam ter voz. Transporte público não é balcão de negócios, é patrimônio social. O terceiro pilar é a qualidade técnica e a implementação responsável. A pergunta que todos fazem é: "sem cobrar tarifa, o sistema funciona?" Funciona, sim. Desde que o Estado organize o modelo certo. Hoje, existe um incentivo perverso: no modelo atual, o lucro aumenta quando se transporta gente como carga — menos ônibus, mais lotação. O projeto propõe a inversão dessa lógica: o operador deve ser remunerado pelo serviço prestado (quilometragem, pontualidade, conforto) e não apenas por passageiro na catraca. Não vamos pagar por ônibus cheio; vamos pagar por serviço realizado com qualidade. Senhoras e Senhores, eu sei que este projeto incomoda porque mexe com estruturas antigas. Por isso, antecipo três questionamentos comuns para respondê-los sem fantasia: 1. "Quem paga a conta?" Quem paga é a sociedade, mas de forma mais justa. Em vez de penalizar apenas o usuário na catraca, o projeto organiza um modelo de custeio por fontes extra tarifárias e fundos públicos. Isso tira a Tarifa Zero do campo da utopia e a coloca no campo da política orçamentária executável. 2. "Vai tirar dinheiro da saúde e da educação?" Não. Um Estado sério planeja suas fontes de receita com responsabilidade fiscal. E digo mais: não faz sentido obrigar o povo a escolher entre a passagem e o remédio. Mobilidade é acesso à saúde. 3. "Vai virar caos?" Caos é o que vivemos hoje. Caos é perder horas de vida no ponto de ônibus. O aumento de passageiros não é problema, é o retrato de uma cidade finalmente acessível. Se a demanda aumenta, a oferta tem que acompanhar, com gestão e contrato rígido. Concluo com uma convocação. Este projeto já pertence à sociedade. Agora, ele precisa virar debate público para além desta Casa: nas universidades, nos terminais, nos bairros. Mobilidade é a política pública que mais se sente no corpo: no cansaço, no medo e na humilhação diária. Tarifa Zero não é gasto. É investimento na dignidade. E dignidade não se cobra na catraca.

Licitações e Contratos

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2024. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Segunda do Contrato celebrado entre as partes, por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor do contrato, no percentual de 4,55870%, referente ao período de apuração de 02/2024 a 01/2025, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Cláusula Sétima do instrumento contratual, referente à contratação de empresa especializada, em previdência complementar, para prestação de serviços técnicos profissionais em consultoria atuarial para Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE – especificamente na condição de patrocinador do ALEPEPREV – Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para acompanhar a situação atuarial do plano e viabilizar a transferência de sua gestão a outra entidade fechada de previdência complementar. Contratada: ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. CNPJ: 06.122.184/0001-49. Valor do reajuste: R\$ 2.852,52. Novo valor global do contrato: R\$ 59.252,52. Nova vigência: 07/06/2025 a 06/06/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2024. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Segunda do Contrato celebrado entre as partes, por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor do contrato, no percentual de 5,057630%, referente ao período de apuração de 03/2024 a 02/2025, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Cláusula Sétima do instrumento contratual, referente à contratação de empresa, especializada em previdência complementar, para prestação de serviços profissionais relativos a assessoria contábil para auxiliar no processo de transferência do gerenciamento do plano de benefícios da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE – especificamente na condição de patrocinador do ALEPEPREV – Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para acompanhar a situação contábil do plano e viabilizar a transferência de sua gestão a outra entidade fechada de previdência complementar. Contratada: PENSION BRASIL LTDA. CNPJ: 13.836.157/0001-01. Valor do reajuste: R\$ 3.547,60. Novo valor global do contrato: R\$ 73.691,24. Nova vigência: 01/07/2025 a 30/06/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2024. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Segunda do Contrato celebrado entre as partes supramencionadas, por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor do contrato, no percentual de 5,529730%, referente ao período de 05/2024 a 04/2025, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Cláusula Sétima do instrumento contratual, referente ao fornecimento de material pensado para atender as necessidades do Departamento Médico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Contratada: EUTICA ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ: 04.780.117/0001-96. Valor do reajuste: R\$ 5.128,37. Novo valor global do contrato: R\$ 97.750,35. Nova vigência: 29/10/2025 a 28/10/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 068/2025. Processo Administrativo nº 10955/2025 – Dispensa de Valor Eletrônico nº 012/2025. Objeto: Aquisição de 02 bombas centrífuga 7,5CV, (sete virgula cinco), 380/440/760V trifásica, com a finalidade de atender as necessidades do funcionamento de uma cisterna do anexo II da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). Contratada: ARTENIA G DA S AZEVEDO. CNPJ N°: 50.646.543/0001-59. Valor Total da Contratação: R\$ 24.029,98. Vigência: 15/12/2025 a 14/12/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO